

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA WANDERLEY SORIANO CORREIA

**O *VISUAL LAW* COMO FERRAMENTA DE SIMPLIFICAÇÃO
DA LINGUAGEM JURÍDICA PROCESSUAL:
Uma análise à luz do princípio da cooperação.**

Recife
2022

ANA CAROLINA WANDERLEY SORIANO CORREIA

**O *VISUAL LAW* COMO FERRAMENTA DE SIMPLIFICAÇÃO
DA LINGUAGEM JURÍDICA PROCESSUAL:
Uma análise à luz do princípio da cooperação.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Correia, Ana Carolina Wanderley Soriano.
C824r O *visual Law* como ferramenta de simplificação da linguagem jurídica processual: uma análise à luz do princípio da cooperação / Ana Carolina Wanderley Soriano correia. - Recife, 2022.
60 f. : il. color.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. *Legal design*. 2. *Visual Law*. 3. Linguagem jurídica. 4. Princípio da cooperação. I. Andrade, Renata Cristina Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2022.1-001)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA WANDERLEY SORIANO CORREIA

O *VISUAL LAW* COMO FERRAMENTA DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM
JURÍDICA PROCESSUAL: Uma análise à luz do princípio da cooperação.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

FACULDADE DAMAS

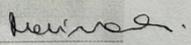
CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	ANA CAROLINA WANDERLEY SORIANO CORREIA
TEMA	O VISUA LAW COMO FERRAMENTA DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA PROCESSUAL: uma análise à luz do princípio da cooperação
DATA	27/06/2022

AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	10,0

PRESIDENTE	RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE 
EXAMINADOR(A)	LEONARDO MONTEIRO GRESPO DE ALMEIDA MAÍRA DE CARVALHO PEREIRA MESQUITA
MENÇÃO	APROVADA 

RESUMO

O presente trabalho aborda a respeito do surgimento de uma nova linguagem jurídica - o *Legal Design* e o *Visual Law* - e como essa nova ferramenta do Direito está diretamente relacionada ao Princípio da Cooperação. Nesse sentido, foi analisada se a inclusão de elementos visuais nos documentos jurídicos pode tornar o processo mais colaborativo entre as partes processuais. Assim, diante do pressuposto de que o 'juridiquês' e a ausência de elementos gráficos no diálogo entre as partes dificulta, em algumas situações, o entendimento e a comunicação processual e que, também, acarreta extensas páginas no processo, retardando o trabalho dos agentes públicos, o trabalho procurou verificar, através do método qualitativo, a partir de análise bibliográfica, o desempenho dos tribunais de justiça estaduais do País - que se encontram em diferentes patamares quanto à sua eficiência e produtividade - comparando-a com outra pesquisa de campo realizada por professores e *Designers* de todo o País, para saber a opinião dos magistrados estaduais e federais sobre a implementação do *Visual Law* nas peças jurídicas. Ao final, pôde-se verificar que o *Visual Law* pode ser um contribuinte no processo cooperativo e que boa parte dos magistrados acreditam que essa ideia inovadora pode ajudar no acesso à justiça, tornando-a mais efetiva e mais colaborativa, porém, devendo ser usado com moderação e bom senso. Entretanto, também foi verificado que parcela do judiciário ainda é relutante e prefere o modelo tradicional das peças gráficas. Logo, propõe-se a reflexão que devido às mudanças significativas no meio social, tecnológico e cultural oriundas da globalização, o Direito deve estar atento às mudanças e que contribuições como essa podem auxiliar o sistema jurídico a fim de torná-lo mais eficaz, além de proporcionar maior segurança jurídica.

Palavras-chave: *Legal Design*; *Visual Law*; linguagem jurídica; princípio da cooperação; direito processual.

ABSTRACT

The present work deals with the emergence of a new *Legal* language - *Legal Design* and *Visual Law* - and how this new tool of *Law* is directly related to the Principle of Cooperation. In this sense, it was analyzed whether the inclusion of *Visual* elements in *Legal* documents can make the process more collaborative between the procedural parties. Thus, given the assumption that the '*Legalese*' and the absence of graphic elements in the dialogue between the parties makes it difficult, in some situations, to understand and communicate the process and which also entails extensive pages in the process, delaying the work of the agents. The work sought to verify, through a qualitative method, based on bibliographic analysis, the performance of the country's state courts of justice - which are at different levels in terms of their efficiency and productivity - comparing it with another field research carried out by professors and *Designers* from all over the country, to know the opinion of state and federal judges on the implementation of *Visual Law* in *Legal* documents. In the end, it was possible to verify that *Visual Law* can be a contributor in the cooperative process and that a good part of the magistrates believe that this innovative idea can help in the access to justice, making it more effective and more collaborative, however, it should be used with moderation and common sense. However, it was also verified that part of the judiciary is still reluctant and prefers the traditional model of graphic pieces. Therefore, it is proposed to reflect that due to the significant changes in the social, technological and cultural environment arising from globalization, the *Law* must be attentive to changes and that contributions such as this can help the *Legal* system in order to make them more effective, in addition to to provide more *Legal* certainty.

Keywords: *Legal Design*; *Visual Law*; *Legal* language; cooperation of principle; procedural *Law*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia Geral da União

CEF - Caixa Econômica Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modelo de Contestação.....	35
Figura 2 - Modelo de Memorial.....	35
Figura 3 - Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo o porte.....	38
Figura 4 - Dados da Justiça em Números / Pesquisa CNJ 2020.....	39
Figura 5 - Dados da Justiça em Números / Pesquisa CNJ 2021.....	40
Figura 6 - Elementos visuais em petições na visão da magistratura Federal.....	42
Figura 7 - Elementos visuais em petições na visão da magistratura Estadual.....	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PROCESSO COOPERATIVO A PARTIR DO FORMALISMO PROCESSUAL DA LINGUAGEM JURÍDICA.....	12
2.1 O princípio como norma jurídica.....	12
2.2 A cooperação como princípio jurídico.....	13
2.2.1 Origens do Princípio da Cooperação.....	13
2.3 O princípio da cooperação na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.....	15
2.4 Participação dos sujeitos processuais no processo cooperativo.....	16
2.5 A utilização da linguagem jurídica entre os sujeitos do processo.....	17
2.6 Conceito de linguagem.....	17
2.6.1 A tecnicidade da linguagem jurídica.....	17
2.7 O formalismo processual e o processo cooperativo.....	19
3 A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GRÁFICOS NA LINGUAGEM JURÍDICA - O QUE É LEGAL DESIGN E VISUAL LAW?.....	25
3.1 Conceito de Design e suas aplicações.....	25
3.2 Design de informação através da linguagem visual – aspectos ergonômicos.....	26
3.3 A Infografia como elemento gráfico para a comunicação visual.....	27
3.4 O Design sob a ótica do Direito.....	28
3.4.1 A evolução da sociedade e o Direito.....	29
3.5 Legal Design e Visual Law - conceito e origem em uma nova linguagem jurídica.....	30
3.6 O Visual Law e sua aplicação nos documentos processuais.....	33
4 A APLICAÇÃO DO VISUAL LAW COMO FORMA FACILITADORA DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM UM PROCESSO COOPERATIVO.....	37
4.1 Situação atual do sistema processual nos tribunais estaduais do Brasil.....	37

4.2 Visual Law como recurso visual atualmente aplicado na esfera processual.....	41
4.3 Linguagem jurídica visual X compreensão – Visual Law como ferramente auxiliar aos sujeitos processuais no processo cooperativo.....	43
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO – Contestação: documento original.....	52
APÊNDICE – Contestação - peça em Visual Law.....	57

1 INTRODUÇÃO

O Direito sempre foi apresentado à sociedade como uma área muito tradicional, onde o formalismo impera entre os profissionais que atuam nesse campo, aplicando palavras rebuscadas e abstratas – juridiquês – de difícil compreensão. A linguagem jurídica utilizada nas peças processuais e nos tribunais muitas vezes dificulta a compreensão pelos sujeitos do processo e jurisdicionados que estão a procura dos seus direitos através de uma comunicação mais clara, simples e acessível e de fácil entendimento para todos.

Logo, parte-se da problemática dessa pesquisa de como a linguagem formal utilizada entre sujeitos do processo poderia ser mais clara e objetiva, facilitando a comunicação da informação jurídica e proporcionando mais efetividade ao processo, por meio de um processo cooperativo.

Assim, o propósito da pesquisa é fazer uma análise sobre a importância de se ter um novo olhar para o campo do Direito, apresentando inovações através de recursos visuais que poderiam auxiliar na compreensão da linguagem jurídica processual, de modo a torná-la mais clara, além de aproximar mais os sujeitos do processo sobre conceitos jurídicos dos quais não possuem entendimento, fazendo com que tenham mais condições de participação nos processos de forma justa e igualitária.

Destarte, o presente trabalho trouxe como problema a seguinte pergunta: “Como a implementação do *Visual Law* poderia facilitar o diálogo processual no processo cooperativo, ampliando a compreensão da comunicação entre os sujeitos do processo?”. Isto porque há evidências de que esse novo conceito de linguagem processual já vem sendo realizado em alguns Estados do Brasil, com sinais de boa aceitação por parte dos clientes, advogados e, também, pela magistratura, que está aberta à inovação, contribuindo para uma maior relação interpessoal entre as partes processuais.

Partindo da hipótese de que a morosidade do sistema jurídico se apresenta como grande obstáculo tanto para sociedade (na questão do acesso à justiça devido a falta de compreensão da linguagem formal adotada pelo Direito - o ‘juridiquês’ - e pela demora da quantidade de processos acumulados à espera de julgamento), quanto para os agentes públicos, que ficam desestimulados pela quantidade exacerbada de folhas nos autos do processo (muitas vezes com informações excessivas e de pouca relevância jurídica), fica-se demonstrado que há uma necessidade de inovação no campo do direito, a fim torná-lo mais acessível através da clareza dos dados e informações (mesmo no formato de processo digital), tornando-os mais

claros e compreensíveis entre os sujeitos processuais e que poderia gerar, conseqüentemente, maior segurança jurídica ao processo cooperativo.

Assim, nesse sentido, vem surgindo no Brasil, sob influência já adotada em alguns países, um recurso inovador para o campo jurídico - o *Visual Law* - onde essas questões são trabalhadas a partir de uma nova modalidade de comunicação jurídica que é a introdução de elementos gráficos em documentos jurídicos e peças processuais com a finalidade de contribuir e facilitar a compreensão da linguagem jurídica entre os sujeitos do processo como, também, enxugar o excesso de dados e números de páginas, tornando esses documentos e peças mais funcionais, simples e objetivos. Então, o *Visual Law*, uma subárea do *Legal Design*, utiliza elementos visuais para tornar o Direito mais claro e compreensível, transformando a informação jurídica em uma linguagem mais fácil e acessível com vistas a melhorar a comunicação entre as partes e dar mais clareza às informações relevantes do processo.

Partindo do pressuposto estabelecido em lei de que deve-se haver uma cooperação mútua entre os sujeitos processuais para se obter uma decisão de mérito mais justa e eficiente ao processo e, também, facilitar o acesso à justiça, como objetivo geral, o presente trabalho de pesquisa procura verificar se a implementação do *Visual Law* no diálogo processual, em um processo cooperativo, será melhor compreendida pelos sujeitos processuais a fim de proporcionar mais efetividade ao processo.

Como objetivos específicos a presente pesquisa planeja: observar a estrutura da linguagem processual tradicional nas relações de um processo cooperativo, posteriormente, explicar a importância do *Design* no Direito, definindo o que é *Legal Design* e *Visual Law* e, ao final, verificar a aplicação do *Visual Law* em peças processuais como facilitador da compreensão da linguagem processual entre os sujeitos do processo, em um processo cooperativo.

Como método, a pesquisa adota o modelo qualitativo, pelo fato da análise ter como critério a sua relação entre a causa e efeitos, sendo do tipo descritiva através do método hipotético-dedutivo, a partir de estudos bibliográficos sobre teses jurídicas, dissertações, artigos e sites científicos e jurídicos como, também, o pensamento da doutrina falando a respeito da comunicação jurídica e suas implicações no comportamento entre os sujeitos do processo para que, posteriormente, observar se a aplicação do *Visual Law* nas peças jurídicas poderia ser um aditivo para melhorar essa comunicação, favorecendo as relações processuais no processo cooperativo.

A presente pesquisa apresenta três capítulos, o primeiro capítulo trata da relação do processo cooperativo, a comunicação jurídica utilizada atualmente nas peças processuais e sua compreensão pelos sujeitos do processo.

Depois, o segundo capítulo apresenta o *Design*, como sua contribuição pode ser relevante ao Direito, o que é o *Visual Law*, onde surgiu e como os recursos visuais poderiam ser facilitadores nesse processo de compreensão da linguagem jurídica.

Por fim, o terceiro capítulo, traz uma análise da implementação do *Visual Law* no processo cooperativo como fomento das relações processuais no sentido de obter um melhor diálogo entre as partes, partindo do pressuposto de que o juridiquês e a ausência de elementos gráficos no diálogo entre os sujeitos processuais poderia dificultar, em algumas situações, o entendimento e a comunicação processual.

2 O PROCESSO COOPERATIVO A PARTIR DO FORMALISMO PROCESSUAL DA LINGUAGEM JURÍDICA

Neste capítulo, o presente trabalho faz uma análise da estrutura da linguagem processual tradicional, começando pelo surgimento do princípio da cooperação, sua origem e suas características fundamentais que embasam a importância desse princípio nas relações entre os sujeitos processuais em um processo cooperativo. Posteriormente, é feita uma análise da relação dos jurisdicionados diante do formalismo da linguagem jurídica processual em um processo cooperativo, através de fontes bibliográficas trazidas pela doutrina e jurisprudência.

2.1 O princípio como norma jurídica

Os princípios são fontes do sistema jurídico que auxiliam os operadores do direito nas resoluções dos conflitos. Estão espalhados por todo o ordenamento jurídico. Essas fontes do direito têm como objetivo, a partir de suas ideias universais, alcançar a complexidade de uma sociedade que está em constante mudança (QUELHO, 2018). Também acrescenta Realle (1986, p.60), que princípios são alicerces jurídicos que compõe o ordenamento jurídico de forma ordenada e que auxiliam na compreensão e interpretação das normas jurídicas, dando-lhe juízo de valor:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a uma conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALLE, 1986).

No campo do direito processual civil, os princípios são bases jurídicas para a resolução de conflitos entre as partes. A lide, oriunda de relações sociais conflituosas, está em crescente mudança e busca, no processo, a solução pacífica e justa do mérito. A principal fonte para o Direito de Processo Civil é o Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015) e nele se encontram diversos princípios norteadores espalhados por todo o código e que, junto à Constituição Federal, vão auxiliar na aplicação das leis e na solução dos conflitos.

2.2 A cooperação como princípio jurídico

O Princípio da Cooperação se iniciou a partir do Código de Processo Civil - CPC mas, antes de adentrar na sua origem, é necessário conceituar a ideia de Princípio.

2.2.1 Origens do Princípio da Cooperação

Assim, entre os princípios que compõe o CPC está o Princípio da Cooperação. Sua origem está ligado ao Direito Europeu, mais precisamente na Alemanha que segundo a doutrina, acredita-se foi o local de nascimento desse princípio, como também na França e em Portugal (LIRA; CARVALHO, 2012), porém, nossas raízes remetem ao Código Processual Civil de Portugal (LIMA, 2017, p. 75), como expressa o art 7º, da Lei nº 41, de 26 de junho 2013:

Princípio da Cooperação 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º 4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo (PORTUGAL, 2013).

A partir dessa concepção cooperativa, os sujeitos processuais adquirem um comportamento mais participativo, de maneira que o contraditório se torna vital para a resolução do conflito, isto é, implica deveres tanto para os juízes, quanto para as partes no processo (DIDIER, 2017, p. 141-142), virando fonte de inspiração para o Código de Processo Civil brasileiro.

Antigamente, a postura do juiz era pautada numa ideia centralizadora de poder, o magistrado assumia um papel de mero representante da lei, e baseava-se unicamente nas leis positivadas que eram aplicadas de acordo com a sua visão no caso concreto, ou seja, sua posição se encontrava em um patamar superior em relação às partes, o que lhe dava amplos poderes na condução do processo, chamado de modelo hierárquico (OLIVEIRA. M, s.d. p 7.). A partir desse posicionamento, observou-se que o juiz não oferecia às partes nenhuma chance de diálogo, informação ou esclarecimento jurídico, que são fundamentais para a elucidação do

caso concreto, ajudando no julgamento do mérito (CARDOSO, 2007). Nesse sentido, houve a necessidade de uma garantia maior de proteção processual ao cidadão que foi trazida pelo Princípio da Cooperação, no CPC (BRASIL, 2015).

Esse princípio que traz como fundamento a importância do diálogo e devidos esclarecimentos entre os sujeitos processuais revela que, para se obter um processo mais justo, célere e eficiente é necessário que haja a colaboração mútua das partes com o juiz (e vice-versa) e entre as partes¹ - autor e réu (DIDIER, 2017, p. 142) - desse modo, os sujeitos processuais compartilham direitos e deveres mútuos.

Logo, não existe mais um protagonista, tanto as partes devem cooperar no processo quanto o juiz, que não deve impor poderes exagerados na condução processual, assim, todos deverão exercê-los conjuntamente, a fim de tornar o processo mais participativo (CAMPOS, 2018, p. 30). Inclusive, conforme Mesquita (2018, p. 72 - 73), as partes exercem influência no convencimento do juiz ao proferir a sentença, revelando um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, sob o aspecto substancial do contraditório.

Sendo a parte, integrante da lide, direitos e deveres devem ser atendidos de forma igualitária e equilibrada no processo, logo, o direito de resposta (contraditório) e as informações são extremamente necessárias para que se possa contribuir para um julgamento justo, eficaz e em tempo razoável, base para o Princípio da Cooperação. Já o juiz, que continua a fazer seu papel de julgador com imparcialidade e impessoalidade, mas sem ser discricionário, também tem o dever de esclarecimento às partes, em um sistema de cooperação que vai contribuir para a tomada de decisão de mérito.

Logo, esse é o modelo cooperativo que vem sendo adotado pelo CPC (BRASIL, 2015) e que revela a importância da forma participativa entre os sujeitos do processo. Esse conceito é trazido, por exemplo, no acórdão 1011021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a seguir:

Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais. (TJDF, 2017)

¹ Aqui se faz um adendo porque estamos diante de uma Lide, porém, existe a garantia do contraditório, que é peça fundamental ao processo cooperativo, explicado mais adiante no presente trabalho.

Portanto, para que o Princípio da Cooperação possa se concretizar, outros princípios constitucionais também corroboram para essa finalidade que são a boa-fé processual, a isonomia processual, o contraditório e ao autorregramento da vontade no processo, que são princípios constitucionais embaixadores do Devido Processo Legal, que é um princípio fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e que deu origem, por conseguinte, ao processo cooperativo.

2.3 O princípio da cooperação na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015

A Constituição Federal, lei maior do ordenamento jurídico, possui diversas normas, princípios e garantias. Os princípios constitucionais são bases para um Estado Democrático de Direito e, portanto, base para o direito processual.

Nesse sentido, traz, logo no seu art 5º, a partir dos seus incisos, os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. O inciso LIV do referido artigo, encontra-se valorado o direito de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1998), trata-se, portanto, de garantias constitucionais conferidas a todo indivíduo diante de uma questão processual, ou seja, um direito fundamental de ter um processo justo e devido, protegendo-o contra eventuais abusos de poder do Estado.

No CPC (BRASIL, 2015), o Princípio da Cooperação surgiu a partir da união de três princípios constitucionais embaixadores do devido processo legal, que são o Princípio da Boa-fé processual, em que os sujeitos processuais devem-se portar de maneira verdadeira, leal e íntegra durante todo o processo, o Princípio do Contraditório, que é a garantia de ser ouvido e de participar do processo exercendo seu direito de forma democrática e, por fim, o Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo, que cabe aos sujeitos processuais o direito a um ambiente processual livre, onde as partes possam decidir alguns atos sem que haja impecilhos injustificados. Segundo as palavras de Didier (2017, p. 141):

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade no processo, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

Logo, através do Princípio da Cooperação Processual, verifica-se que todos os que participam do processo – partes, operadores do direito, procuradores, magistrados, peritos etc – devem atuar de forma solidária para o que o processo caminhe de forma justa e efetiva, de acordo com o que expressa o art 6º, do Código de Processo Civil : “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015), fundamento teórico embaixador do Princípio da Cooperação.

2.4 Participação dos sujeitos processuais no processo cooperativo

O Princípio da Cooperação abarca que os sujeitos processuais adquirem um comportamento colaborativo (DIDIER, 2017, p. 143), implicando deveres de conduta tanto para os juízes, quanto para as partes no processo.

O art 7º do CPC, determina que as partes deverão ter tratamento de modo igualitário: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015), ou seja, mais um dispositivo que atribui valor ao processo cooperativo.

Assim, segundo Dider (2017, p. 145 - 146), todos os sujeitos processuais deverão observar alguns requisitos para o bom andamento do processo. No caso do juiz, este deverá observar: o dever de esclarecimentos de pontos obscuros no processo, dever de informação a respeito dos fatos que implicariam no julgamento do mérito, o dever de consulta que, segundo Didier (2017), é uma variante do dever de informar quando houver a necessidade de tirar dúvidas relativas ao processo e, por fim, o dever de prevenção, quando o magistrado deverá apontar eventuais falhas que poderiam acarretar na extinção do processo sem o julgamento do mérito. Pode ser acrescentado a esses deveres, também, o pedido de provas adicionais que o magistrado ache necessárias para ajudá-lo na elucidação do caso concreto.

Quanto as partes, alguns deveres são de fornecer as provas necessárias para que o juiz atue de forma justa e eficaz na decisão do mérito, deverá agir com boa-fé e lealdade durante todo o trâmite processual, ter a liberdade de realizar pedidos adequados à sua condição no processo, dever de proteção entre as partes, ou seja, uma não pode causar danos à outra, além de cumprir os prazos corretamente a fim de evitar embaraços que, eventualmente, possam atrapalhar o bom andamento do processo.

Portanto, percebe-se que a cooperação e diálogo entre os sujeitos processuais vão permitir que o processo atue de forma eficaz e que esse comportamento colaborativo equilibrado vai ser a garantia de um julgamento de mérito justo, base fundamental para o exercício de um Estado Democrático de Direito.

2.5 A utilização da linguagem jurídica entre os sujeitos do processo

Para se entender como se propaga a linguagem jurídica é necessário entender alguns conceitos de linguagem em sentido amplo.

2.6 Conceito de linguagem

O conceito de linguagem humana está associado ao comportamento e a evolução cultural de uma sociedade. A linguagem provém do pensamento e como tal, é exteriorizado a fim de haver troca de comunicação entre os sujeitos, logo, nas palavras de Miranda (2015, p. 24) "não há sociedade sem linguagem, tal como não há sociedade sem comunicação. Tudo que se produz como linguagem tem lugar na troca social para ser comunicado".

O código pelo qual a linguagem vai se propagar é através da língua natural, que é o instrumento para a comunicação de palavras do dialeto de determinada sociedade. Segundo Trubilhano e Henriques (2019, p. 1) a língua "constitui, portanto, uma convenção social entre determinado povo, o qual desenvolve coletivamente signos linguísticos e lhes atribui significado". Assim, Ela pode se dar através de diferentes sinais linguísticos, que pode ser na forma falada e escrita (verbal), e na forma gestual², símbolos, música, postura (não-verbal) (MIRANDA, 2015, p. 39), no sentido de transmitir a informação.

2.6.1 A tecnicidade da linguagem jurídica

A linguagem jurídica processual apresenta estilo próprio e, nesse sentido, traz dois aspectos diferentes, uma em relação ao direito positivado que é a linguagem encontrada nas leis e normas jurídicas criadas pelo legislador e que está revestida de tecnicidade e cientificidade e outro aspecto é a linguagem empregada pelos operadores do direito que, além de seguir um

² Libras é o sistema de comunicação adotado pelos surdos-mudos

padrão técnico e científico através da ciência do Direito é, também, carregada de formalidade, como é observado nas peças processuais, com utilização de expressões jurídicas específicas ao ambiente jurídico. Assim:

O estilo jurídico, tradicionalmente, pauta-se pelo formalismo, rigor gramatical e emprego de vocabulário técnico. Desse modo, os juristas têm por estilo dirigir-se um ao outro empregando pronomes de tratamento formais, títulos e adjetivos (Vossa Excelência, doutor, ilustre etc.), de tal sorte que, ainda quando há ferrenho embate discursivo, preservam-se os modos solenes de tratamento. (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2015, P. 24)

Podemos dizer que, no processo cooperativo, a linguagem jurídica está presente de diferentes formas. Por exemplo, nas relações processuais, ela pode ser direcionada tanto nas tratativas entre advogados e juiz, entre advogados e seus clientes como, também, entre o juiz e as partes do processo (DIDIER, 2007, p. 143). Todas essas situações podem ser encontradas nas peças e atos processuais que vão compor todo o processo, desde as sustentações orais realizadas pelos advogados das partes como, também, através do pronunciamento do juiz, quando vai julgar o caso concreto e pronunciar sua sentença de mérito, ou seja, vai depender em qual situação vai estar empregada.

Como exemplo, a petição inicial, que é o instrumento idealizado pelo advogado postulante da parte autora e que vai conter os fatos e fundamentos jurídicos necessários que serão utilizados nessa peça processual para a formulação do pedido. Nesse momento, o advogado estará se dirigindo ao juízo competente que receberá a peça e analisará os pressupostos de validade e de existência (VALVERDE; TAVARES JR; FETZNER, 2020, p. 20). Ou seja, a peça conterá características linguísticas próprias, com o gênero textual e interpretação de acordo com a finalidade e público-alvo ao qual ela está sendo direcionada.

Por muitas vezes, a linguagem jurídica é envolta de termos jurídicos específicos, rebuscados e utilização de palavras em latim. Para o leigo, tais expressões dificultam a compreensão, principalmente nas relações entre o juiz e partes, quando é pronunciada, por exemplo, uma sentença de mérito. Nessa situação, a parte que procura a justiça com o objetivo de buscar seus direitos ou na solução de um conflito, a linguagem jurídica se torna, por vezes, um obstáculo na comunicação em um processo democrático, necessitando de um melhor esclarecimento.

A linguagem é extremamente eficaz em 'proteger' o universo jurídico do acesso de grande parte da população. Magistrados, advogados, promotores e outros do ramo do

direito têm utilizado a linguagem jurídica de maneira tão específica que, a despeito de qualquer argumento a favor, só tem servido para negar o acesso ao universo jurídico à maioria da população. Os pareceres, sentenças, petições, etc., são escritos de uma forma tal que **se torna impossível a compreensão desses textos por alguém que não faça parte do meio jurídico**. (MIRANDA, 2015, p. 54-55, grifo nosso).

Para os operadores do direito, ao se referir à relação entre o juiz e advogados das partes no processo, a linguagem jurídica exige um diálogo próprio. A argumentação persuasiva se faz necessária para a defesa do objeto em questão. A formação acadêmica no Direito requer aos profissionais maior domínio e eficiência nas peças processuais a fim de convencer, através de textos argumentativos, um julgamento de mérito favorável à sua tese (MARQUES, 2020, p. 65). Porém, por vezes, o excessivo emprego linguístico rebuscado e complexo das peças processuais, o chamado ‘juridiquês’, acaba por afastar a substância do objeto que deve ser o foco da questão.

O juridiquês é um vocábulo usado no Brasil que ainda não consta nos dois principais dicionários brasileiros (Aurélio e Houaiss), porém pode-se conceituá-lo como o uso desnecessário e excessivo de termos técnicos de Direito, tratando-se, portanto de um neologismo [...] Na maioria das vezes os profissionais da área jurídica ficam tão empolgados com os fogos de artifício da linguagem que se esquecem do justo e, outras vezes até da lei. [...] Na escrita jurídica, chega-se a encontrar formas brilhantes nas quais a substância pode ser medida em conta-gotas. (SCHWIRKOWSKY, 2014)

Entretanto a justiça já vem reconhecendo a necessidade de uma linguagem mais clara, objetiva e acessível a todos, no sentido de que vivemos numa sociedade democrática e diversificada, onde o direito possa ser alcançável e melhor compreendido, é o que expressa o artigo 11, da Lei complementar 95/98³, e encontrado na Constituição Federal, no artigo 59, parágrafo único: “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis” (BRASIL, 1988), sinalizando, mais uma vez, a valorização de um sistema cooperativo, em que os sujeitos processuais podem se comunicar de forma mais uniforme.

2.7 O formalismo processual e o processo cooperativo

O Direito é uma ciência em constante evolução e sua linguagem jurídica possui características peculiares em relação a outras áreas da ciência. Assim, é uma linguagem que

^{3 3} O Art 11 diz que todos os atos normativos deverão ser redigidos com clareza e precisão de modo que haja perfeita compreensão das palavras e expressões.

denota Poder, e como tal, exprime mandamentos (normas jurídicas) que devem ser obedecidos e acatados pela sociedade (MIRANDA, 2015 p. 36), como também, é dotada de generalidade e abstração, caráter que a torna necessária a medida que a sociedade evolui (MIRANDA, 2015 p. 35-36) a fim de acompanhar essa evolução.

Entretanto, o formalismo das escolas jurídicas do século XIX foi o grande propulsor de uma linguagem rebuscada, contendo muitas informações desnecessárias e repetidas que só faziam dificultar a absorção e julgamento do objeto pretendido pelo magistrado

(...) a partir do século XIX, o sentido original da Retórica acabou por se perder, sendo deslocado para uma espécie de função “embelezadora” do texto, que ocorreria por meio de palavras raras, laudatórias, orações cheias de figuras de estilo e adjetivação e, no caso do discurso jurídico, até de brocardos latinos (BULHÕES, 2008, p. 67) .

Nesse sentido, devido a esse formalismo exacerbado muitos processos traziam, como consequência, numerosas páginas redigidas, a exemplo de processos de 20, 15 anos atrás, como é o caso de petições da Advocacia Geral da União – AGU e da Caixa Econômica Federal – CEF, nas ações de correção monetária de servidores e de correção monetária do FGTS, por ocasião dos planos econômicos da década de 90 do século passado. São processos que continham numerosas páginas, com contestações de 40 páginas, recursos com 50, 60 laudas, o que dificultava o trabalho dos agentes públicos.

Entretanto, a própria AGU já demonstra uma preocupação em adotar uma linguagem mais clara e acessível em seus documentos com o objetivo de melhorar a acessibilidade das informações entre magistrados e desembargadores, conforme expressa Amaral⁴ (GOV.BR, 2021) “O objetivo é introduzir uma linguagem acessível, clara, procurando mudar a comunicação com magistrados e desembargadores. A ideia é ter uma aproximação mais eficiente, em princípio, com os tribunais e com a própria Advocacia-Geral”, (GOV.BR, 2021). Esse assunto será abordado mais a frente no presente trabalho.

Destarte, para o operador do direito, se expressar corretamente é fundamental porque a linguagem é o meio utilizado para transmitir ideias e valores. No campo jurídico, a transmissão precisa ser perfeita para alcançar seus objetivos que é obter justiça, buscando-se convencer, persuadir, legislar, debater e principalmente julgar as condutas de outros membros do grupo, assim, o uso linguístico na área jurídica necessita ter o seu poder e o seu papel reconhecido nessa área. Segundo, Miranda (2015, p. 32):

⁴ Procuradora Federal Alexandra da Silva Amaral, coordenadora-nacional do Grupo de Cobrança de Grandes Devedores da PGF

a linguagem jurídica é um instrumento de poder [...], manuseado pelos operadores jurídicos que conseguem, assim, um falso prestígio na sociedade fruto de um peso histórico. Com isso mantem-se um monopólio de acesso ao sistema da justiça. Tem-se como resultado, um distanciamento da sociedade de todo o cenário jurídico, mantendo as vantagens sociais dos operadores do direito.

De acordo com Didier (2017, p. 47), é através do processo que exercemos a jurisdição e, também, é o local onde é projetado o Direito material que tem por finalidade a tutela jurisdicional encontrada nos casos concretos. Assim, o processo é um dos instrumentos por onde a linguagem jurídica é aplicada e que deve seguir um conjunto de regras processuais elencados no ordenamento jurídico.

A função dos operadores do direito na área processual é atender a sociedade que está em busca da solução do seu conflito. Nesse sentido, cabe ao advogado representar seu cliente na justiça a fim de defender seus direitos, como já explicado no presente trabalho. Do mesmo modo, cabe ao juiz o papel de julgar e pronunciar uma sentença de mérito que seja favorável à parte autora ou à parte ré, podendo a parte perdedora recorrer, se assim o desejar.

É de conhecimento que o rito processual deve obedecer uma ordem no procedimento para que haja um julgamento justo, livre, igualitário e com garantias para ambas as partes, assim, esse *modus operandis* resulta numa melhor segurança e efetividade ao processo, garantindo um resultado de mérito justo (OLIVEIRA, C, 2006 p. 60). A peça processual específica para aquele ato também deverá seguir requisitos legais ao ser confeccionada, de acordo com as regras no CPC (BRASIL, 2015). Assim, para cada instrumento processual existe uma regra específica de construção (petição inicial, contestação, sentença, recursos etc) dessa maneira, é necessário que o operador do direito conheça a importância de uma linguagem clara e objetiva, havendo coesão, coerência e um português correto na escrita e que juntos vão dar harmonia e sentido à peça processual, ou seja, delimitar qual o objeto pretendido, fazer as fundamentações necessárias à sua defesa e por fim, o pedido que se quer tutelar.

[...] a elaboração da peça processual representa a expressão do profissional do direito em defesa dos interesses de seus mandantes, de modo a apresentar aos operadores do direito na função de juízes, promotores, advogados, defensores públicos, etc., a casualística que lhe foi trazida por aqueles que necessitam de tutela jurisdicional. (MOTA, 2019)

Com o surgimento do neoprocessualismo, um novo sistema processual foi adotado procurando valorar direitos fundamentais e garantias constitucionais ao processo. Esse sistema proporcionou um novo olhar à participação dos sujeitos processuais resultando em uma melhor isonomia e proteção processual, com direitos e deveres iguais para todos os litigantes, incluindo o juiz, permitindo, assim, o exercício da democracia (MESQUITA, p. 62). Logo, foi demonstrado no presente trabalho que através de um processo cooperativo, tanto as partes (com seus respectivos advogados representantes) como o juiz, deverão participar do processo de forma colaborativa a fim de obter um resultado justo, eficaz e em tempo razoável que é a base do Princípio da Cooperação

A forma de um ato processual é necessária no sentido de oferecer organização e segurança jurídica ao processo, logo, a tecnicidade é fundamental conforme o Princípio da Instrumentalidade das Formas (OLIVEIRA. M., s.d. p. 4). Entretanto, algumas vezes, o excesso de formalismo presente em algumas peças jurídicas acaba por prejudicar a sua essência.

O direito e seus operadores não falam só para si, falam para uma audiência mais ampla que é a sociedade, por isso, devem utilizar uma linguagem pública que seja acessível a todos. Se o direito é para todos, sua linguagem também deve ser. Assim, o mais importante na comunicação jurídica não é a beleza da sofisticação da linguagem, mas sim a clareza, a concisão e a precisão que ela apresenta, organizada com um raciocínio lógico e coerente, originário de uma seleção atenta de fatos relevantes que compõem o caso.

A tradição que abarca a ciência do direito é observada na linguagem jurídica adotada em algumas peças processuais e que é ainda defendida por alguns conservadores (BULHÕES, 2008, p.75), entre elas, uma forma escrita cheias de jargões jurídicos, palavras em latim, regras rígidas pré-estabelecidas para o formato de uma peça processual.

Algumas dessas técnicas são necessárias, mas o seu excesso leva a um distanciamento do que realmente importa que é o sentimento humano implícito e que compõe verdadeiramente a peça, ou seja, o direito a ser tutelado. (MIRANDA, 2015, p. 42). Como expressa Oliveira M. (s.d. p. 4), “o excessivo e injustificado apego ao formalismo no processo judicial cível contribui para a morosidade na prestação jurisdicional e, na maioria das vezes, constitui a causa do perecimento do direito subjetivo assegurado pela norma de direito material”, prejudicando o cidadão que é parte interessada na lide.

Já foi mencionado que no processo cooperativo, a interação entre os sujeitos processuais deve ser clara e objetiva com a finalidade de haver uma melhor compreensão, participação e colaboração entre todos que fazem parte do processo (CASTRO, 2018, p.78).

Nesse sentido, torna-se necessário que a linguagem jurídica seja compatível para que todos possam estar integralizados em um mesmo patamar de entendimento, ou seja, que a linguagem utilizada no meio processual seja de alcance para todos que façam parte do processo. Percebe-se aqui, portanto, que um processo cooperativo não abarca apenas direitos e deveres entre os sujeitos do processo no sentido de prestar informações e esclarecimentos, deve-se haver, também, um entendimento e clareza na comunicação que configure total sintonia entre todos.

Existem dois direcionamentos da linguagem nesse sentido. Os advogados, que ao se dirigirem aos seus clientes (parte leiga do processo) procura ter um diálogo compatível com a linguagem informal utilizada por eles, que está alheio a jargões jurídicos e termos em latim. Nesse caso, o profissional, ao ouvir toda a narrativa do cliente, deve procurar ser objetivo a fim de esclarecer seus direitos e como a lei irá fundamentar seu pedido. O advogado tem, portanto, capacidade postulatória que é representar seu cliente na justiça, em busca da tutela jurisdicional.

Essa postura de linguagem, portanto, se modifica quando, por exemplo, o advogado se relaciona com o juiz da causa. Aqui, jargões jurídicos e palavras em latim são comumente utilizáveis - por vezes em excesso. Porém, não há estranhamento porque ambos estão 'acostumados' com esse tipo de linguagem que é própria do meio.

[...] em contrapartida à tendência moderna, o que se verifica na prática, em muitos Tribunais, é uma realidade diversa. O legalismo exagerado é praticado por muitos juizes, que apegados em demasia às formalidades legais, acabam por não resolver, de forma efetiva, a lide. (OLIVEIRA. M., s.d. p. 12)

Entretanto, a legislação vem buscando dar maior ênfase para que a linguagem jurídica adquira uma postura mais simplificada entre os sujeitos processuais, vale ressaltar que não se está defendendo a vulgarização dela, nem estimulando o desuso de termos técnicos necessários ao seu contexto, apenas que a simplificação da linguagem jurídica possa facilitar o entendimento do cidadão, ficando essa linguagem mais acessível a todos os sujeitos do processo.

É claro que em cada área do conhecimento há termos técnicos inevitáveis, com significado próprio. O que merece reprovação é a linguagem pomposa que nada contribui para o esclarecimento da controvérsia [...] Com a globalização e com a universalização do processo eletrônico e a prevalência da eficiência no Poder Judiciário, a simplificação da linguagem jurídica está deixando de ser uma questão de estilo para se tornar uma exigência operacional. (REIS, 2016)

Assim, quando uma comunicação é simples e direta, sem ser vulgar, elegante sem ser extravagante, com acervo de palavras e expressões contextualizadas, sem ser arcaica, ela será respeitada, admirada e recomendada por um simples motivo: ela é convincente e segura.

Embora possamos considerar que a linguagem jurídica não tenha nascido no seio da sociedade, foi justamente para ela que o direito foi criado e facilitar o entendimento dos textos legislativos é uma maneira de aproximar a população, além de favorecer o cumprimento das leis e aplicação de sanções, diminuindo, assim, esforços desnecessários em outra Instância, inclusive, dos poderes executivo e judiciário.

Nesse sentido, percebeu-se o surgimento de uma mudança estrutural da linguagem jurídica que veio proporcionar uma maneira mais clara e objetiva na comunicação entre os sujeitos processuais, principalmente, em relação às peças jurídicas. Trata-se de uma nova linguagem jurídica chamada *Visual Law* (SOUZA; OLIVEIRA, 2021, grifo nosso), mas é tema para o próximo capítulo.

3 A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GRÁFICOS NA LINGUAGEM JURÍDICA - O QUE É *LEGAL DESIGN* E *VISUAL LAW*?

Antes de adentrar ao conceito do que é *Legal Design* e *Visual Law* é necessário, primeiramente, se ater à definição de *Design* e como suas aplicações se relacionam na comunicação entre pessoas através de uma linguagem mais visual.

3.1 Conceito de *Design* e suas aplicações

Existe, no senso comum, algumas características relacionadas à palavra *Design*, que costuma ser atribuído a algo bonito, moderno ou criativo (HSUAN-NA, 2018, p. 27). Entretanto, o *Design* vai muito além desse conceito, ele é baseado em estudos e técnicas específicas que visam atender a sociedade a partir de suas necessidades e exigências, ou seja, “é um processo que envolve uma série de fatores de contexto cultural, econômico, social, tecnológico, psicológico, entre outros” (2018, p. 28) que são analisados para a elaboração do produto final, assim, o papel do *Design* é resolver problemas para a sociedade.

O *Design* deriva do latim, da palavra *Designare*, que significa marcar, desenhar, criar, representar, simbolizar (CAVALCANTI; FILATRO, 2017, p. 20) e que através do profissional chamado *Designer*, procura resolver problemas centrados no usuário para suas necessidades, conforto, satisfação, segurança e funcionalidade.

Como formação acadêmica, o curso de *Design*, que dura 4 anos, pode ser dividido em dois ramos: o *Design* gráfico, que é voltado para o estudo do ambiente gráfico, seja impresso ou digital e lida com a informação. Já o *Design* de produto é voltado para área industrial, ou seja, elabora projetos e produtos nas áreas industriais como, por exemplo: automóveis, móveis, eletrodomésticos, construção civil, maquinário em geral, entre outros.

Atualmente, várias outras áreas do *Design* vem surgindo devido à constante evolução da sociedade, como é o caso do *Design* de Moda, *Design* de Games, *Web Design*, *UX Design*, *Design* organizacional, *Design* de sistemas, *Design* de informação, entre outros.

O *Design* de informação é a área do *Design* que envolve a comunicação no sentido amplo, podendo ser verbal, visual ou sonoro, de forma organizacional e eficiente, em ambiente tecnológico (SANTARÉM; VITORIANO, 2016, p. 1.240). Para a presente pesquisa, vamos nos ater ao *Design* gráfico porque envolve a comunicação visual.

3.2 *Design* de informação através da linguagem visual – aspectos ergonômicos

O *Design* de informação engloba tanto o campo verbal e sonoro, como também o visual (HSUAN-NA, 2018, p. 28), e neste último estão a computação gráfica, as imagens, a identidade visual, a diagramação, a tipografia, a infografia etc., ou seja, todos fazem parte, em um ambiente tecnológico, da linguagem visual.

A linguagem visual, como o próprio nome diz, é um dos aspectos do *Design* que está relacionada à comunicação através de sinais, ou seja, é a partir da transmissão de mensagens visuais passadas por um emissor, que um ou mais receptores receberá a informação decodificada (ZERBETTO, 2014, p. 207), auxiliando no entendimento.

Nas palavras de Confúcio (551- 479, a.C.), político e filósofo chinês, “uma imagem vale por mil palavras”, assim, demonstra que a comunicação humana, desde os primórdios da civilização, é mais visual do que verbal (CORDEIRO, 2018, p. 29-30). Logo, a partir desse conceito, através de estudos científicos⁵, “o cérebro humano processa imagens 60.000 vezes mais rápido que o texto e 90% das informações transmitidas ao cérebro são visuais (EISENBERG, 2014, tradução nossa)”, sendo evidenciado, portanto, o poder da linguagem visual na comunicação.

Essas definições estão relacionadas diretamente à Ergonomia que é a ciência que estuda a relação do ser humano e suas interações comportamentais no ambiente físico e psíquico, dessa maneira, ela pode se dividir em duas categorias, a ergonomia física, que é mais direcionada ao campo físico do problema e a ergonomia cognitiva, que trabalha mais no campo interativo entre a pessoa e o ambiente organizacional (ZERBETTO, 2014, p. 207-208), estando sempre preocupada com o bem-estar do indivíduo.

Nesse sentido, a ergonomia visual revela papel determinante no entendimento da codificação de mensagens. Segundo, Zerbetto (2014, p. 207) conceitos ergonômicos "podem contribuir efetivamente para o aprimoramento do sistema de comunicação" alcançando, conseqüentemente, o entendimento e apreensão da informação pelo usuário.

Assim, aspectos visuais relacionados ao conforto e a segurança do indivíduo são relativas à ergonomia visual (ZERBETTO, 2014, p. 209) e esta pode se traduzir nas cores, fontes tipográficas, sinais gráficos, composição textual dos meios digitais e impressos,

⁵ A Thermopylae Sciences and Technology, fundada em 2007, é uma empresa tecnológica voltada para recursos geoespaciais baseados na Web, estrutura e aplicativos de software móvel, consciência situacional e computação na nuvem.

contribuindo para tornar o entendimento da comunicação mais compreensível ao receptor da mensagem e facilitando a sua transmissão de forma eficaz, quando aplicada de forma correta.

De acordo com Zerbetto (2014, p. 280 - 283), existe alguns parâmetros a serem considerados para que a comunicação visual se torne eficaz através do *Design* gráfico, como por exemplo: a questão da praticidade, que deve conduzir a ideia de forma eficiente a fim de passar mensagem correta, sem exageros e deficiências textuais. A valorização de requisitos básicos, como: atratividade, simplicidade, grau de legibilidade, visibilidade de elementos informativos como tamanho, espaçamento e alinhamento dos tipos (letras), o contraste de cores e fundos e o emprego de imagens, ícones e símbolos no texto. O conforto visual também é analisado com o intuito de tornar o texto mais atrativo e perceptível aos olhos, como a questão da luminosidade, que é adquirida através dos espaços e margens em branco, a fim de tornar a leitura mais equilibrada e menos poluída.

Destarte, ao analisar todas essas questões a fim de se obter uma estrutura textual gráfica favorável que atinja o objetivo de passar a mensagem codificada de forma eficaz, temos a figura da infografia, que é uma das classificações do *Design* gráfico, inserida no contexto do *Design* da informação e que abrange de forma unificada, numa única peça gráfica, todos os elementos acima abordados, como: tipografia, cores, imagens, desenhos, diagramação etc.

3.3 A Infografia como elemento gráfico para a comunicação visual

O termo infografia refere-se à junção da palavra ‘informação’ mais a terminologia ‘grafia’, então, como o nome já expressa, refere-se a maneira de como a informação será passada com a presença de textos e elementos gráficos, que juntos vão ajudar o leitor a decodificar a mensagem.

É um recurso muito utilizado no jornalismo que busca abordar pontos relevantes da reportagem com o objetivo de torná-la mais fácil e esclarecedora, preparando o leitor para a matéria principal. Em outras palavras, é um recurso das mídias impressas e digitais que utiliza recursos gráficos na sua composição – tipografia, cores, fundos, imagens, símbolos, diagramas, gráficos, pizzas, organogramas, linhas do tempo, ícones, entre outros – auxiliando ou preparando o leitor no entendimento da reportagem a que se refere.

Infográficos são ilustrações, tabelas, fotos e gráficos, trabalhados visualmente, que complementam a matéria, condensando uma quantidade considerável de conteúdo e possuindo um sentido completo. Esse recurso surgiu para captar mais facilmente a

atenção de um leitor, acostumado com a facilidade e o dinamismo com que a televisão e a internet oferecem essas imagens. Os infográficos facilitam, também, a apreensão da informação, além de permitirem a redução do texto. Esse efeito é muito importante, já que a falta de tempo e a praticidade da televisão tornam o leitor moderno mais propenso a abandonar um texto demasiado longo (PENA, 2012, p. 236-237).

Logo, o papel do *Designer* gráfico aqui é criar, a partir da informação recebida, um infográfico que abarque os principais pontos daquela notícia com o acréscimo de recursos gráficos, de forma a facilitar a leitura, tornando-a organizada e esteticamente agradável ao leitor.

Alguns requisitos, entretanto, devem ser levados em consideração quando o objetivo é persuadir alguém através das imagens como, por exemplo, o exagero de elementos visuais – figuras demasiadas e sem contexto, abundância de cores, tipografias ilegíveis etc - que acabam por confundir o leitor e sair do foco da mensagem. De acordo com Berinato (2015), a persuasão por meio de imagens é um meio eficaz para se obter a compreensão do leitor sobre determinado assunto mas, também, deve ser levar em consideração a clareza dessa informação, ou seja, o excesso desnecessário de elementos gráficos pode acabar confundindo o leitor sobre determinado assunto, tirando-o do foco central da informação. Logo, a persuasão é um dos requisitos essenciais que se pretende com os infográficos e sua construção vai depender muito de qual tipo de leitor irá interpretá-lo.

3.4 O *Design* sob a ótica do Direito

Para o profissional do Direito, a ideia de *Design* também não foge da opinião do senso comum, segundo Hagan (2017):

O principal equívoco dos advogados sobre o *Design* é que se trata de fazer algo parecer mais bonito, mais nítido, melhor. A maioria das pessoas reduz o *Design* à estética, como escolha de fonte, cor ou modelos de slides do PowerPoint. É sobre a aparência superficial, como algo parece. A aparência é certamente um fator importante no *Design* de uma coisa, mas não é tudo o que o *Design* tem a oferecer - e certamente não é o cerne do que é *Design* (Tradução nossa).

Então, a princípio, ao relacionar Direito e *Design* nos deparamos com duas áreas opostas. Enquanto o *Design* traz modernidade, funcionalidade e criatividade, o Direito é mais tradicionalista, com ritos e formalidades que são características do meio.

Entretanto, a relação do Direito com o *Design* nem sempre esteve distante. Intrinsecamente existe uma ligação entre os dois quando se refere às artes (BITTAR, 2020, p. 22-26). Segundo Bittar (2020), através de estudos da semiótica, a linguagem artística está presente nas diversas formas de proteção como a propriedade intelectual, por exemplo, que tutela a criação autoral do intelecto humano, dessa maneira, as criações industriais, literárias, artísticas e científicas são protegidas pelo Direito.

Há também outras áreas de proteção ao *Design*, como o direito ao patrimônio artístico, histórico e cultural de uma determinada sociedade. Já de maneira simbólica, o Direito muitas vezes é representado pelo *Design* através da figura da justiça, nas suas edificações e sua arquitetura, ou da balança, na identidade *Visual* de muitos escritórios de advocacia como cartões de visita, sites e papelaria, por exemplo.

Logo, “na medida em que as Artes se expressam na base de diversas linguagens artísticas, fica claro que o empreendimento do estudo sobre a conexão entre as linguagens artísticas e a linguagem jurídica deve interessar ao jurista” (BITTAR, 2020, p. 30), demonstrando que as duas áreas podem sim se complementar.

3.4.1 A evolução da sociedade e o Direito

Com o mundo globalizado e tecnológico, a sociedade se viu impulsionada à inovação. Diante de fatos novos surgindo a cada dia, a informação jurídica procura acompanhar e se adaptar a essa evolução. Assim, para o profissional do direito, este deverá estar constantemente atualizado para as novas lides.

O volume de informação jurídica produzida no Brasil cresce numa proporção muito rápida. A quantidade de medidas provisórias, novas legislações e emendas à legislações antigas têm alterado grande parte do sistema jurídico do país, dificultando cada vez mais a atuação do profissional do direito a utilizar as informações a que tem acesso da melhor forma possível, dentro do lapso temporal que possui para a solução do caso concreto (SANTARÉM; VITORIANO, 2016, p. 1233).

Nesse ínterim, o profissional do direito teve que lidar com novas fontes do Direito, diversidade de um público mais exigente, interação com novas áreas de conhecimento, como a informática, economia, política, sociologia etc. (MARTINHO, 2006, P.91 apud SANTARÉM; VITORIANO, 2016, p. 1235-1236) assim, observa-se no *Design* de informação, o caminho adequado para atender às demandas do indivíduo e da sociedade em desenvolvimento:

As transformações técnicas e organizacionais implicam na transformação do conhecimento em fator econômico e social predominante, em substituição aos fatores tradicionais da sociedade industrial. Com as tecnologias da informação e comunicação, a circulação da informação e do conhecimento ganha um protagonismo social até então desconhecido. O acesso à informação torna-se insumo essencial à vida e ao desenvolvimento da sociedade (SANTARÉM; VITORIANO, 2016, p. 1240).

Logo, com o *Design* da informação, abre-se um novo caminho no sistema jurídico que direciona o profissional do Direito a um ambiente tecnológico e inovador focado na resolução de problemas centrados no ser humano:

A importância da organização, estruturação, e disseminação da informação em ambientes tecnológicos tornam-se os fatores fundamentais de sucesso dos processos sociais, o *Design* de informação pode agregar novos conceitos ligados à combinação de aspectos visuais e de forma, à informação estruturada, de modo a ampliar a capacidade de geração de conhecimento pelas tecnologias da informação e da comunicação. Trata-se de agregar à representação da informação aspectos gráficos que tornem mais efetivo e mais agradável ao usuário o acesso ao conteúdo (SANTARÉM; VITORIANO, 2016, p. 1241).

Nesse novo campo, surge uma nova linguagem jurídica a partir do *Design*, o *Legal Design* e *Visual Law*, que abordaremos a seguir.

3.5 *Legal Design* e *Visual Law* - conceito e origem em uma nova linguagem jurídica

Alguns autores divergem quanto ao conceito dessas duas palavras. Enquanto que para alguns cabe uma mesma definição, para outros são propostas diferentes, assim, vamos dizer que *Legal Design* é gênero, porque refere-se a todo um conjunto preparatório para a solução adequada do problema centrado no ser humano e o *Visual Law* é a espécie, a parte final desse estudo, o resultado concretizado, ou seja, é a peça processual, as políticas de dados pessoais, o contrato e demais documentos jurídicos.

[...] para utilizar as técnicas de *Legal Design*, é preciso primeiro entender o problema por meio de pesquisa e da observação, para só então definir a arquitetura da solução e, no final do projeto, como deve ser a entrega da informação, de acordo com o usuário final. E, depois de tudo esquematizado, utilizar dos conceitos dessa subárea chamada *Visual Law*, para escolher qual informação será apresentada e como será representada visualmente. Sempre levando-se em conta as características da informação e o contexto do problema e dos destinatários (COELHO E HOLTZ, 2020, p. 38).

Mesmo esse termo ‘*Legal Design*’ já ser conhecido na Europa, foi Margareth Hagan⁶ (2017), uma das precursoras que, através de estudos científicos iniciados em 2013, observou a importância do *Design* no Direito como ferramenta eficaz aos serviços jurídicos.

A autora percebeu que as relações jurídicas entre usuários leigos e profissionais do direito poderiam se tornar mais satisfatórias e inovadoras se fossem utilizados conceitos relacionados ao *Design* como, por exemplo, o uso de uma linguagem mais clara, acessível e democrática. Assim, ao combinar Direito e *Design*, para a autora, isso traduz:

- Cultura Experimental: Ser mais inovador na forma como nós, profissionais do direito, geramos soluções para os problemas do setor jurídico;
- Inovação Centrada no Utilizador: Colocar maior enfoque no cliente e no leigo que tem de utilizar os sistemas jurídicos, para lhes prestar melhores serviços à medida da sua função e das suas necessidades vivenciais;
- Novos caminhos para o trabalho jurídico e a prestação de serviços à justiça: construir um novo conjunto de caminhos e oportunidades profissionais para pessoas que desejam trabalhar no direito - e especialmente para aqueles que veem que as formas tradicionais de serem estudantes de direito e advogados não lhes permitem fazer o que é positivo mudanças na sociedade que originalmente os levaram à lei. (HAGAN, 2017, tradução nossa)

Nesse sentido, para Hagan (2017), “O *Legal Design* é a aplicação do *Design* centrado no ser humano para o mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios.” Logo, define-se *Legal Design* como um novo conceito de linguagem para o Direito, uma forma de unificar duas áreas que a princípio parecem opostas – Direito e *Design* – mas que juntas vão operar em conjunto com o objetivo de facilitar a comunicação, tornando-a mais visual, clara e acessível, para que qualquer pessoa possa compreender.

Existem alguns autores que fazem um comparativo do *Legal Design* ao *Design Thinking*. Para a área do *Design*, essa modalidade corresponde a um sistema de operações criativas e tecnológicas que vão resultar na solução final do problema do indivíduo ou de uma sociedade, ou seja, trabalha com desafios globais, implantando estratégias de inovação que

⁶ Biografia - Margaret é originalmente de Pittsburgh. Diretora do *Legal Design* Lab e professora do Stanford Institute of *Design* (a d.school). Em 2014, Programa de Tecnologia e Design Jurídico. Ministra aulas baseadas em projetos, com grupos de estudantes interdisciplinares que abordam desafios jurídicos por meio de pesquisa focada no usuário e *Design* de novos produtos e serviços jurídicos. É formada na Stanford Law School e atuou como bolsista no Center for Internet & Society e presidente da Stanford Law and Technology Association. Criou o aplicativo de jogo Law Dojo para tornar o estudo para as aulas de direito mais interativo e envolvente. Ela também iniciou o blog Open Law Lab para documentar a inovação jurídica e o trabalho de *Design*, onde criou a obra Law by Design. Margaret é graduada pela Universidade de Chicago, mestre pela Central European University em Budapeste e PhD pela Queen’s University Belfast em Política Internacional. Essa informação pode ser encontrada em <https://law.stanford.edu/directory/margaret-hagan/#slnav-policy-practicum>

possam ser utilizadas de modo eficaz e acessível à toda a população a partir de suas necessidades, integrando-as com os recursos técnicos disponíveis.

O *Design thinking* é composto de um processo, um modo de pensar, métodos e estratégias. A articulação desses aspectos visa colocar as pessoas e suas necessidades no centro do desenvolvimento de um projeto, de forma que usem a criatividade para gerar soluções e empreguem a razão para analisá-las e adaptá-las ao contexto real (CAVALCANTI; FILATRO, 2017, P. 20).

Entretanto, para outros, o *Design Thinking* seria para o *Legal Design* apenas uma metodologia, sendo a definição de *Legal Design* ainda mais ampla porque não abarca apenas a questão tecnológica, abrange, também, novas possibilidades e meios inovadores aos profissionais do Direito de transmitir a informação jurídica, como ressalta Coelho e Holtz (2020, p. 13):

Ou seja, o *Legal Design* estuda:

- Os processos organizacionais, tanto no setor público como privado, assim como (re)desenha os serviços jurídicos;
- Como entregar as informações jurídicas de acordo com o entendimento e as necessidades de cada problema e dos destinatários de cada serviço ou atividade (*Visual Law*);
- O acesso à justiça em seus sentido mais amplo, não só como acesso ao sistema judicial, mas, principalmente, sobre como garantir a tutela e o acesso aos direitos envolvidos;
- A formação dos novos juristas e a prática e educação permanente dos profissionais que já estão no mercado para essas novas habilidades e competências.

Sabendo que o profissional do direito segue a evolução da sociedade e vem caminhando junto com a tecnologia da informação implantando novos caminhos como automação, inteligência artificial, sistemas de proteção de dados etc (COELHO in AZEVEDO, 2021, p 11-12), o *Legal Design* chegou ao Brasil recentemente, em 2018, e já começa a influenciar alguns profissionais do direito que buscam aprimorar suas técnicas e novos conhecimentos capazes de melhorar o sistema jurídico no país.

Para Azevedo (2019), o advogado precisa acompanhar as mudanças da sociedade e, para isso, é necessário que esteja em perfeita sintonia com o seu cliente, sendo o *Legal Design* a ferramenta ideal para essa relação.

O *Legal Design* municia o profissional para que seja capaz de enxergar o mundo pelas mesmas lentes de seus clientes e das pessoas que não trabalham na área jurídica. A ferramenta também pode ajudar o advogado a ilustrar melhor os casos jurídicos em

que foi contratado para atuar, buscando cativar a atenção dos julgadores (Azevedo, 2019)

Logo, de acordo com Coelho e Holtz (2020, p. 10), “o conceito de *Design* está ligado a resolução de problemas, sobre como navegar por meio de estratégias e funcionalidades para pensar, evitar ou solucionar uma situação de conflito de interesses”, demonstrando que o *Design* está em sintonia com o Direito. Assim, segundo os referidos autores, o *Design* passaria por algumas etapas de estudos até o produto final: “vai desde o entendimento e a observação do caso [...], passa pela definição sobre quais as ferramentas e os melhores caminhos dessa trilha, até chegar ao protótipo e aos testes necessários para garantir a sua eficácia” (COELHO E HOLTZ, 2020, p. 10).

Observa-se, portanto, que no Direito não é diferente e que essas etapas podem se apresentar da mesma maneira na área jurídica, inclusive no aspecto processual quando iniciamos um primeiro contato com o cliente, por exemplo. Ao ouvir os fatos narrados pelo autor ou pelo réu, caberá ao profissional do direito fazer a análise do caso concreto, identificar os possíveis problemas e soluções, quais leis serão aplicáveis para, por fim, fazer a construção da peça processual cabível. Percebe-se aqui, portanto, que várias etapas, já utilizadas no *Design*, foram seguidas pelo profissional pra a resolução do problema centrado no ser humano, que é seu cliente, no caso.

3.6 O *Visual Law* e sua aplicação nos documentos processuais

Como já foi explanado anteriormente, o *Visual Law* é a parte final de um projeto de *Legal Design*, é o documento físico, a peça jurídica que vai trazer consigo uma linguagem mais visual, seja ela expressa ou digital, com uma diagramação mais funcional à percepção dos sentidos.

Logo, através do *Visual Law*, o auxílio de recursos visuais pode trazer mais clareza e objetividade ao texto. De acordo com Coelho e Holtz (2020, p. 18) o sentido visual do ser humano é mais aguçado e compreende as imagens mais facilmente, logo:

As imagens são reconhecidas e processadas de forma mais rápida do que as palavras, além de serem mais fáceis de memorizar. Isso porque a memória de longo prazo capta as palavras por um único canal (verbal), enquanto as imagens são captadas por dois canais (verbal e visual) e armazenadas em diferentes lugares do cérebro. Essa dupla captação aumenta as possibilidades de acesso da memória, que pode utilizar qualquer

um dos canais para lembrar a informação. Isso não quer dizer que a imagem substitui as palavras, mas se elas forem utilizadas de forma associada a esse conteúdo mais tradicional, irá ampliar a percepção e a efetividade da retenção da informação (COELHO E HOLTZ, 2020, p. 18)

Assim, através do *Visual Law*, documentos jurídicos se apresentam com um novo formato, com a inclusão de imagens, vídeos, gráficos, símbolos, tabelas, mapas etc que, juntos ao texto, podem contribuir para dar-lhes maior transparência, persuasão e leveza, podendo ser implantado em petições, contratos, termos de uso etc.

Como já foi apontado nesse trabalho de pesquisa, a linguagem jurídica é direcionada tanto aos usuários leigos - numa lide ou em um contrato, por exemplo - como entre advogados, magistrados e demais sujeitos do direito, por isso, em certos casos, o excesso de 'juridiquês' pode atrapalhar a compreensão dos textos jurídicos, afastando, conseqüentemente, o cidadão na busca dos seus direitos MIRANDA (2015), logo, essa questão revela uma necessidade de existir maior clareza à linguagem jurídica e oferecer melhor acesso à justiça:

O Visual Law é uma inovação que almeja a mudança da maneira como os juízes encaram um caso, e sua aceitação quanto à criação de petições com elementos visuais e estratégias de design jurídico para facilitar a compreensão de temas complexos e clareza da informação. E, também como os clientes encaram o procedimento específico de elaboração de documentos jurídicos personalizados. (STAUT, 2020).

Assim sendo, a título de exemplo de como ficaria uma peça jurídica processual, anteriormente feita pelo método tradicional (anexo), o presente trabalho vem demonstrar como esse mesmo documento ficaria com a implementação do *Visual Law* na sua concepção (apêndice).

No Brasil, a implantação do *Visual Law* começa a ganhar adeptos no meio jurídico tanto nas questões extrajudiciais, como nas questões judiciais.

No campo processual, algumas peças jurídicas já estão sendo elaboradas com a introdução de recursos gráficos, como petições, por exemplo. A questão aqui é trazer elementos visuais que vão ajudar numa melhor visualização do caso concreto e na persuasão do juiz que, às vezes, encontra-se diante de assuntos diversos e complexos ao seu entendimento (COELHO E HOLTZ, 2020, p. 30) de forma que este novo formato, mais visual, seja um facilitador para sua compreensão sobre determinado assunto e, também, para que se possa oferecer um julgamento justo. A Figura 1 apresenta um exemplo de modelo de Contestação:

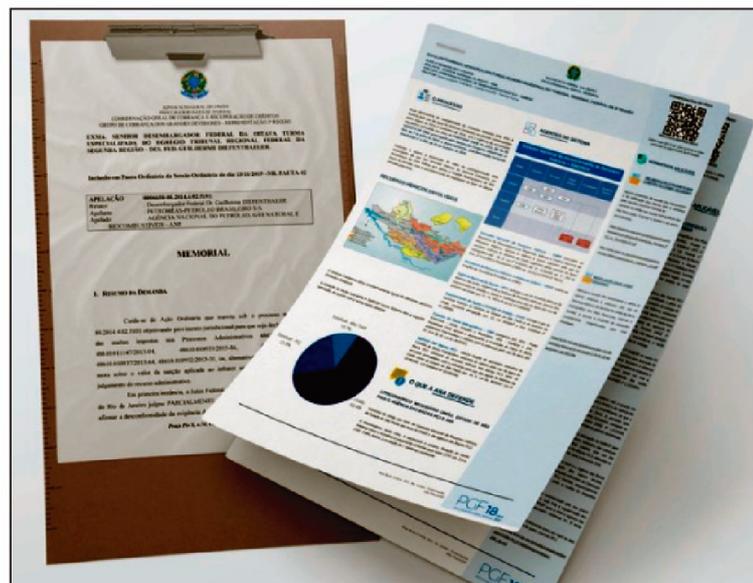
Figura 1 - Modelo de Contestação



Fonte: Coelho e Holtz, 2020, p. 31

Inclusive, como ressaltou o presente trabalho em capítulo anterior, a AGU (GOV.BR, 2021) já vem adotando uma linguagem mais clara e acessível em seus documentos com o objetivo de melhorar a acessibilidade das informações entre magistrados e desembargadores como demonstra a Figura 2.

Figura 2 - Modelo de Memorial



Fonte: Site GOV.BR

Verifica-se, portanto, que a infografia é bastante presente no *Visual Law* porque engloba vários recursos visuais em um só documento como gráficos, tabelas, símbolos, imagens, ressaltando os pontos mais importantes da peça jurídica.

Conforme explica Azevedo (2019), algumas infografias são capazes de persuadir o juiz por meio da mensagem visual, como o caso dos infográficos estatísticos que trazem à petição, dados relevantes que aumentariam o argumentação perante o juiz, os infográficos cronológicos, que são verdadeiras linhas do tempo que situam pontos importantes dos fatos narrados pela parte e os infográficos comparativos, podendo ser usado para avaliar possíveis semelhanças entre o caso concreto e casos que já existem.

Entretanto, para muitos o *Legal Design* e *Visual Law* ainda é um desafio, encontrando muita resistência no judiciário brasileiro, principalmente entre mais tradicionais da área. Contudo, essa inovação foi capaz de trazer um novo olhar ao sistema jurídico a respeito da comunicação, permitindo que pessoas leigas entendam mais a linguagem jurídica, facilitando o acesso à justiça e profissionais do direito, a tornarem sua linguagem mais clara e objetiva, de acordo com Hagan (2017):

O Design oferece uma maneira de repensar e melhorar as experiências das pessoas com o direito. Isso significa tanto do ponto de vista do leigo – que está tendo que navegar no sistema Legal para lidar com um problema ou buscar justiça. E também significa do ponto de vista do profissional jurídico – o advogado, o juiz, o funcionário de escritório do tribunal, o paralegal e além. Nosso sistema jurídico não precisa ser do jeito que é. Pode ser mais claro, mais eficiente, mais utilizável e mais amigável. (HAGAN, 2017, tradução nossa)

Posto isto, vê-se que uma comunicação jurídica clara e objetiva, através de uma diagramação mais agradável e acessível, é um fator que agrega às relações jurídicas e que, sendo ela um meio, a sua forma importa para o direito. No processo, o *Visual Law* procura trazer essa linguagem de uma forma mais simples e visual para melhor compreensão e participação dos sujeitos processuais, refletindo diretamente à essência do Princípio da Cooperação, tema para o próximo capítulo.

4 A APLICAÇÃO DO *VISUAL LAW* COMO FORMA FACILITADORA DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM UM PROCESSO COOPERATIVO

Após explanação a respeito do conceito do que é *Legal Design* e *Visual Law*, parte-se da pergunta problema que trata este presente trabalho, de que a implementação do *Visual Law* poderia ser um facilitador no diálogo processual em um processo cooperativo, ampliando a compreensão da comunicação entre os sujeitos do processo? Isto é, a adição de elementos gráficos aplicados em documentos e peças processuais, poderia ajudar os jurisdicionados e agentes públicos na compreensão da linguagem jurídica, como uma nova ferramenta facilitadora para um processo cooperativo? Eis a análise:

4.1 Situação atual do sistema processual nos tribunais estaduais do Brasil

Antes é preciso explicar que, neste panorama processual, o presente trabalho faz um recorte, analisando apenas os tribunais estaduais do País e sua relação com o sistema processual não incluindo, portanto, as varas devido a sua vasta quantidade como, também, a magistratura federal⁷. Porém, na segunda pesquisa⁸, sobre o *Visual Law*, a magistratura federal será incluída em conjunto com magistratura estadual, a fim de analisar a opinião das classes a respeito da aplicação do *Visual Law* em peças e documentos processuais.

Como já foi explicitado, o avanço tecnológico e as novas relações interpessoais são indicadores de desenvolvimento no Brasil. No judiciário, a mudança dos processos físicos para o meio eletrônico com o objetivo de oferecer maior efetividade e celeridade ao sistema judiciário foi um facilitador, inclusive, no acesso à justiça como, também, a criação de Núcleos de Justiça 4.0, que são exemplos dessa evolução.

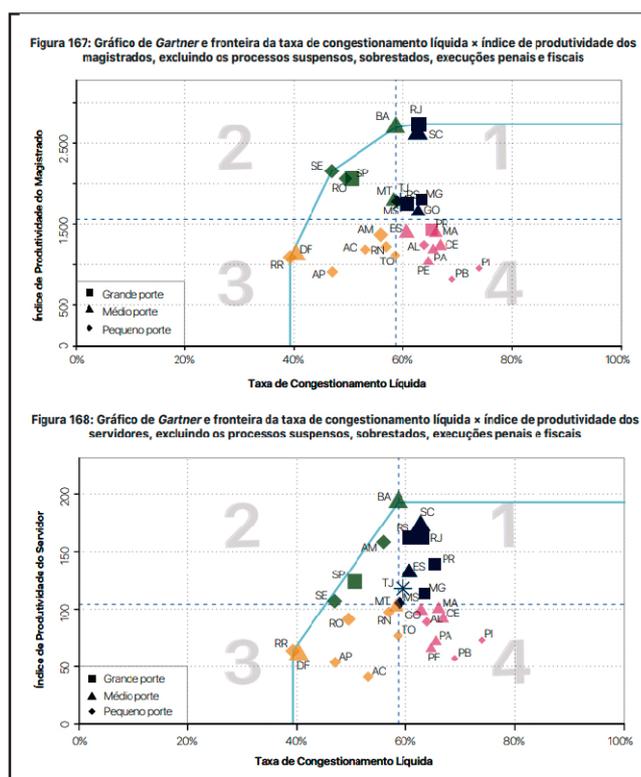
O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet. [...] Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos

⁷ Pesquisa anual realizada pelo CNJ – Relatório da Justiça em números – que trata a respeito do sistema judiciário no País, entre eles o desempenho da atividade judicial brasileira, envolvendo os 90 órgãos do Poder Judiciário, conforme a CF/88 (CNJ, 2021, p. 9)

⁸ Pesquisa de campo coordenada pelo professor e Doutor em Direito pela UNISINOS, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e Advogado com atuação especializada em Direito Digital. A pesquisa foi publicada em 2022 e está disponível no seu site em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mais-de-70-dos-juizes-brasileiros-sao-favoraveis-ao-visual-law/>.

Nas Figuras 4 e 5, o presente trabalho exhibe um comparativo⁹ a respeito da atuação dos tribunais estaduais e seus posicionamentos em relação à linha azul - parâmetro desses indicadores - ou seja, quanto mais próximo da linha azul, maior eficiência e produtividade do magistrado ou do servidor e quanto mais distante da linha azul, menor a eficiência e produtividade atribuído ao magistrado ou ao servidor:

Figura 4 – Dados da Justiça em Números / Pesquisa CNJ 2020



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

Logo, conforme caracterizado, há existência de uma baixa eficiência e produtividade em alguns tribunais, entre eles o de Pernambuco, que se encontram afastados do parâmetro da linha azul, como demonstra a pesquisa realizada em 2020.

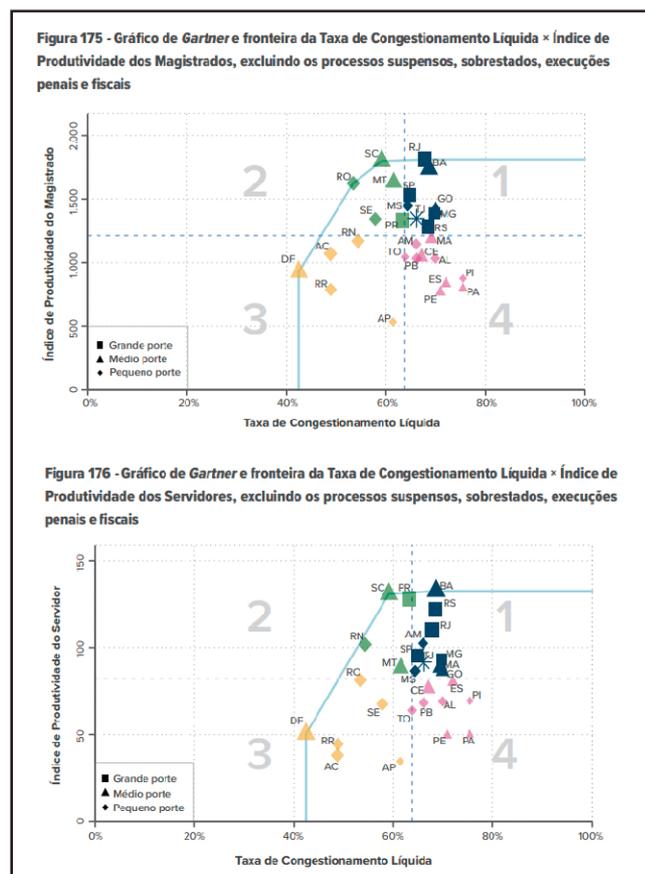
Os tribunais que mais se aproximam da linha de fronteira (linha azul nas figuras) são os mais eficientes e os mais distantes dessa linha, os menos eficientes. O Tribunal de Justiça de Roraima (pequeno porte) é o único na fronteira de eficiência em todos os casos, enquanto o TJSE (pequeno porte), TJDF, TJBA (médio porte) e TJRS (grande porte) apresentaram alto desempenho no indicador de produtividade por magistrado ou por servidor. [...] O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está no quadrante

⁹ A partir das pesquisas do CNJ realizadas nos anos de 2020 e 2021 (relativas aos exercícios de 2019 e 2020 – ano-base, respectivamente)

de melhor desempenho em todos os gráficos. Já TJPA, TJPB, **TJPE** e TJPI encontram-se nos quadrantes de menor desempenho (PESQUISA CNJ, 2020, p. 217. grifo nosso).

Já, em 2021, não se observa uma mudança significativa de patamar em alguns tribunais, como o de Pernambuco, por exemplo, encontrando-se, basicamente, na mesma posição.

Figura 5 - Dados da Justiça em Números / Pesquisa CNJ 2021



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

É o que se configura no comparativo realizado entre os anos-base de 2019 e 2020:

Os tribunais no quadrante do canto superior esquerdo das figuras de produtividade (Figuras 175 e 176) [...] são aqueles com melhor desempenho, pois combinaram altos indicadores. [...] Apenas o TJSC se encontra no quadrante de melhor desempenho em todos os gráficos. Já TJPA, TJPI, TJES, **TJPE** e TJTO encontram-se nos quadrantes de menor desempenho (PESQUISA CNJ, 2021, p. 248-249. grifo nosso).

Assim, portanto, conclui-se que apesar dos avanços tecnológicos, alguns tribunais, entre eles o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ainda se encontram desnivelados em relação a outros tribunais do País, evidenciando uma baixa na sua eficiência devido ao acúmulo de processos ainda sem julgamento.

4.2 *Visual Law* como recurso visual atualmente aplicado na esfera processual

Com o surgimento de uma nova comunicação jurídica no mundo – o *Visual Law* – alguns autores nacionais resolveram apresentar essa inovação linguística ao sistema judiciário brasileiro, introduzindo técnicas de *Design* em alguns documentos jurídicos e peças processuais. Entretanto, como já foi explicitado anteriormente, não existe ainda um consenso unânime a respeito da sua utilização, inclusive, entre os profissionais do Direito mais tradicionais.

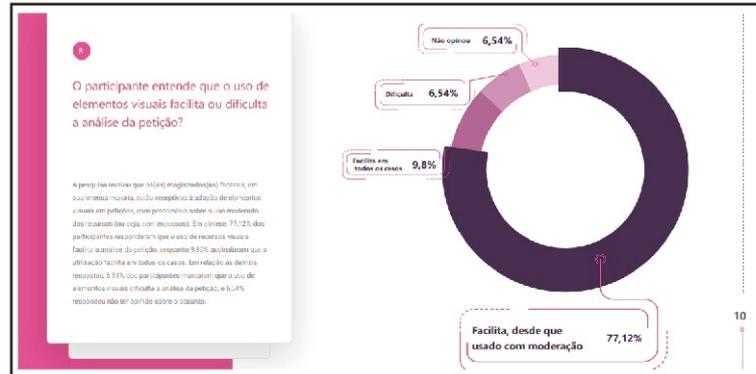
A partir desse entendimento, foi idealizada uma pesquisa de campo¹⁰ com magistrados estaduais e federais para saber suas opiniões, se acham favoráveis ou não, sobre a aplicação de recursos visuais em peças processuais e se essa nova linguagem afetaria o judiciário.

Conforme explica Azevedo (2022), coordenador do projeto, em sua primeira pesquisa com os magistrados federais, 147 no total, revelou que “os juízes e juízas federais, em sua imensa maioria (cerca de 77,12%), são receptivos ao uso de elementos visuais nas peças processuais e entendem que tais recursos facilitam a leitura e análise”, já na segunda pesquisa, realizada com os magistrados estaduais, 503 no total, “77,9% dos juízes e juízas estaduais responderam que facilita, desde que o uso seja moderado, ou seja, sem excessos”, assim, na Figuras 6 e 7, observa-se que mais de 70% dos magistrados federais e estaduais opinaram positivamente a respeito da utilização de elementos gráficos com moderação em peças jurídicas e que esses recursos podem ser aliados para a compreensão e análise jurídica do caso concreto.

¹⁰ Essa pesquisa de campo foi idealizada e coordenada pelo professor Bernardo de Azevedo (com ajuda de mais de 100 pesquisadores espalhados pelo Brasil, entre eles advogados, *Designers*, professores etc) que, em fevereiro de 2020, resolveu investigar a opinião dos magistrados federais e estaduais a respeito da aplicação do *Visual Law* em peças processuais (a pesquisa utilizou a metodologia *survey* e o método qualitativo). Ambas foram publicadas em abril/2021 e março/2022, respectivamente. Essa pesquisa pode ser encontrada no link: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/elementos-visuais-em-peticoes-serao-objeto-de-estudo-de-pesquisadores/> e <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mais-de-70-dos-juizes-brasileiros-sao-favoraveis-ao-visual-law/>

A primeira publicação aconteceu em abril de 2021 com apenas a opinião dos magistrados federais:

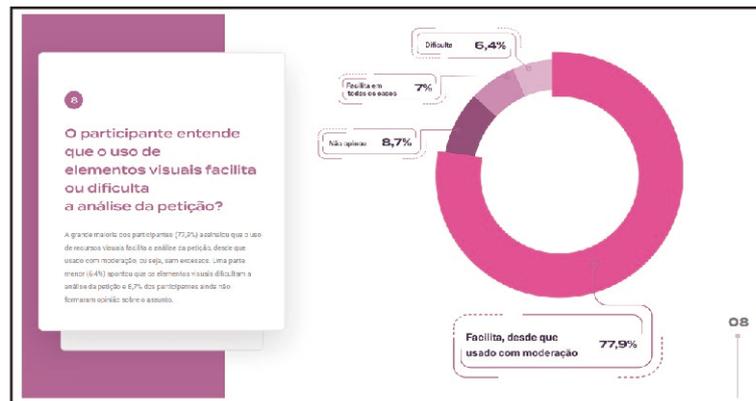
Figura 6 - Elementos visuais em petições na visão da magistratura Federal



Fonte: Grupo *VisuaLaw* sob a Coordenação do Professor Bernardo de Azevedo

Posteriormente, em março de 2022, saiu a publicação da segunda pesquisa com os magistrados estaduais, sendo uma complementação da primeira:

Figura 7 - Elementos visuais em petições na visão da magistratura Estadual



Fonte: Grupo *VisuaLaw* sob a Coordenação do Professor Bernardo de Azevedo

A pesquisa realizada para saber a opinião de magistrados estaduais e federais a respeito da implantação do *Visual Law* em peças gráficas abrangeu todos os Estados do Brasil (AZEVEDO, 2022), entretanto, foi evidenciado que ainda é forte o sentimento tradicionalista de alguns magistrados que ainda preferem o modelo clássico de petições, segundo a pesquisa coordenada por Azevedo (2022, p. 11) “os resultados revelam que a magistratura está dividida

no que diz respeito ao modelo mais agradável para leitura e análise, mas uma parte maior dela prefere o formato tradicional de petição”, encontrando, portanto, ainda resistência por parte do judiciário à mudança estrutural das peças processuais.

Segundo, Azevedo (2022), a pesquisa irá prosseguir até chegar aos Ministros dos tribunais superiores, que está programada para o primeiro semestre de 2022.

4.3 Linguagem jurídica visual X compreensão – *Visual Law* como ferramenta auxiliar aos sujeitos processuais no processo cooperativo

Partindo da análise das pesquisas anteriormente explanadas e conforme expressam Coelho e Holtz (2020, p. 6) “as novas dinâmicas da sociedade e o uso crescente de tecnologia nas atividades do dia a dia têm demandado grandes transformações na forma como organizamos as instituições do universo jurídico”, logo, observa-se que a área jurídica vem buscando acompanhar a evolução tecnológica e cultural da sociedade, no sentido de oferecer ao usuário meios inovadores que possam facilitar o seu acesso à justiça como, também, a certeza de um devido processo legal, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, ao buscar a justiça para a defesa de seus direitos, o indivíduo é parte importante na lide e como tal, precisa compreender e dialogar de forma paritária com todos sujeitos processuais. Assim sendo, foi verificado que a introdução de recursos visuais em peças processuais são inovações nessa área, que buscam facilitar a compreensão da linguagem jurídica, tornando-a mais clara e acessível, não só aos usuários leigos como, também, para muitos operadores do Direito que ainda são tradicionais e que utilizam excessivamente jargões jurídicos e palavras em latim que, por vezes, mais atrapalham do que ajudam na compreensão do caso concreto.

Entretanto, conforme análise da pesquisa do CNJ, alguns tribunais do Brasil, entre eles o de Pernambuco, apesar dos grandes avanços tecnológicos (como o processo digital, por exemplo) evidenciam um sistema judiciário ainda lento, com acúmulo de demandas, apresentando menor desempenho quanto à sua eficiência e produtividade.¹¹,

Nessa questão, com o surgimento de uma nova ferramenta processual – o *Visual Law* – com uma proposta de trazer maior clareza e eficiência aos processos judiciais (petições,

¹¹ Como já foi demonstrado na pesquisa anual publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos anos de 2020 e 2021 relativos aos ano-base 2019 e 2020, respectivamente.

memorandos, contratos etc), impulsiona o judiciário no sentido de buscar uma linguagem mais simples e objetiva com o objetivo de proporcionar maior cooperação entre as partes.

Inclusive o CNJ, na Resolução 347/2020, que “institui a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, dispondo sobre princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos” e assinado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, no seu Capítulo X, parágrafo único do artigo 32, o termo *Visual Law* é citado como ferramenta funcional na acessibilidade das informações, ou seja, a sua utilização tem por finalidade tornar os documentos mais claros e acessíveis.

CAPÍTULO X - DO PLANO DE COMUNICAÇÃO – Art. 32, IV – acessibilidade às informações. **Parágrafo único.** Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de *Visual Law* que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis (RESOLUÇÃO CNJ 347, 2020, grifos nossos).

Nesse sentido, devido às mudanças significativas no meio social, tecnológico e cultural oriundas da globalização, percebeu-se que técnicas utilizadas no *Design* também podem ser utilizadas no Direito como forma agregadora ao processo cooperativo e que a introdução de elementos visuais podem vir a facilitar a compreensão e o diálogo entre as partes no processo, ajudando a tornar a linguagem jurídica mais clara, objetiva e de fácil entendimento para todos, através uma diagramação mais agradável e pontual nas informações relevantes do processo facilitando, inclusive, o trabalho dos agentes públicos devido à redução da quantidade de páginas processuais.

Assim, portanto, se observa que o *Visual Law* possui uma correlação com o Princípio da Cooperação, ou seja, existe a preocupação de tornar a linguagem jurídica acessível a todos os sujeitos processuais e que, conforme prega a norma jurídica, visa tornar o processo mais participativo e equilibrado para que se obtenha, ao final, uma decisão de mérito em tempo razoável, justa e eficaz a todos os jurisdicionados.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou abordar a respeito das inovações que estão chegando na área do Direito e, uma delas, o surgimento de uma nova forma de comunicação processual que vem sendo adotada, recentemente, pelo mundo jurídico - o *Legal Design* e o *Visual Law* - e como essas inovações podem contribuir, à luz do Princípio da Cooperação, como facilitadores no entendimento da linguagem jurídica entre os sujeitos do processo.

Nesse sentido, entendeu-se que técnicas utilizadas no *Design* podem ser funcionais para o Direito como forma de simplificar a comunicação jurídica em um processo cooperativo. Assim, através do *Visual Law*, espécie do *Legal Design*, foi analisado que a introdução de elementos gráficos em peças processuais e documentos jurídicos podem tornar a linguagem jurídica mais clara e objetiva, a partir da análise de pesquisas realizadas pelo CNJ e por professores acadêmicos pioneiros que trouxeram o *Visual Law* para o Brasil.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho foi verificar se a implementação do *Visual Law* no diálogo processual, em um processo cooperativo, é melhor compreendido pelos sujeitos processuais a fim de proporcionar mais efetividade ao processo. Para isso, primeiramente, o presente trabalho observou a estrutura da linguagem processual tradicional nas relações de um processo cooperativo, a partir de um estudo bibliográfico preliminar abordando a importância do Princípio da Cooperação na relação processual e como a linguagem jurídica formal - o *juridiquês* - interfere nessa relação.

Posteriormente, explicou-se a importância do *Design* no Direito, com a definição de *Legal Design* e *Visual Law*, e como técnicas utilizadas no *Design* podem ser semelhantes às técnicas adotadas no Direito como, por exemplo, o estudo do caso concreto e quais leis serão aplicadas para fundamentar a defesa do cliente. Nessa questão se verificou que a linguagem jurídica é fundamental para um entendimento claro entre as partes processuais, tanto na relação jurídica entre advogados e clientes, como advogados e magistrados e vice-versa, base de um processo cooperativo.

Ao final, verificou-se se a aplicação do *Visual Law* em peças processuais é um facilitador da compreensão da linguagem processual entre os sujeitos do processo, e como resultado, foi realizada uma análise a partir de pesquisa do CNJ realizada com tribunais estaduais espalhados pelo País e outra pesquisa coordenada por profissionais da área jurídica e *Designers* para saber a opinião de magistrados estaduais e federais a respeito da implantação do *Visual Law* em peças processuais, como forma facilitadora da linguagem jurídica.

Assim, a hipótese do presente trabalho sobre a morosidade do sistema jurídico devido à dificuldade do acesso à justiça causado, muitas vezes, pela falta de compreensão por boa parte da sociedade da linguagem formal adotada pelos profissionais do Direito - o 'juridiquês' - e pela demora da quantidade de processos acumulados à espera de julgamento e, também, pelo desempenho dos agentes públicos, que ficam desestimulados pela quantidade exacerbada de folhas nos autos do processo, ficou-se demonstrado que a implementação do *Visual Law* pode sim ser um facilitador do diálogo processual no processo cooperativo porque amplia a compreensão da comunicação entre os sujeitos do processo, proporcionando mais segurança jurídica entre as partes processuais.

Para a colheita do resultado, a partir de estudo bibliográfico, foram analisadas duas pesquisas relacionadas ao tema, uma pelo CNJ, que trata a respeito do desempenho dos tribunais estaduais existentes no País e uma segunda, coordenada por um professor acadêmico interessado em saber a opinião dos magistrados do Brasil a respeito da implantação do *Visual Law* em peças processuais.

Na primeira pesquisa se verificou diferenças relativas nos tribunais estaduais quanto à sua eficiência e produtividade, evidenciando acúmulo de processos ainda sem julgamento com alta taxa de congestionamento no judiciário, como é o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Já a outra pesquisa, realizada por professores acadêmicos, advogados e *Designers*, procurou saber a opinião de magistrados estaduais e federais a respeito do uso de recursos gráficos (*Visual Law*) em peças jurídicas, e esse elementos visuais ajudariam ou prejudicariam no entendimento das peças processuais, tornando um instrumento facilitador da compreensão da linguagem jurídica. Essa pesquisa trouxe respostas positivas por boa parte dos magistrados mas, na condição de que fossem utilizados com moderação e bom senso, entretanto, em contrapartida, também se verificou que alguns magistrados ainda preferem o modelo antigo.

Observou-se que não existe uma uniformidade no judiciário brasileiro com relação a mudanças significativas que possam ajudar no desempenho e celeridade processual, apesar do judiciário muito já ter evoluído, como a digitalização dos processos físicos e a implementação da justiça 4.0, por exemplo.

O Brasil é extenso territorialmente e multicultural, por essa razão ainda existem regiões que são mais resistentes à mudança do que outras, ou seja, ainda existe um sentimento tradicionalista forte em boa parcela dos profissionais do direito que não acompanha a evolução

da sociedade e insiste na utilização de palavras rebuscadas e cheias de latim, como forma demonstrativa de hierarquia, de poder, indo contra o que prega o Princípio da Cooperação.

O Direito não pode ficar para trás. A cada dia vão surgindo novos casos, novos assuntos e não há como os advogados, magistrados e agentes públicos saberem de tudo a todo momento, logo, nessa questão, o *Visual Law* chega para auxiliar às relações processuais, facilitando a linguagem jurídica e colocando as partes em patamares iguais de cooperação.

Portanto, é preciso que os futuros profissionais de direito estejam atentos às mudanças que a sociedade enfrenta e saibam se conectar com ferramentas de apoio que darão suporte a esses novos desafios. O Direito tenta arriscar algumas mudanças mas ainda caminha a passos lentos, são necessárias reformas estruturais também de pensamento e comportamento por alguns profissionais que ainda conservam valores tradicionais. Nesse sentido, o Princípio da Cooperação, trazido pelo CPC, de 2015, já conecta a sociedade a essas mudanças, no sentido de oferecer mais participação das partes no processo, de forma igualitária, proporcionando maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BERINATO, Scott. **A persuasão de um gráfico depende do leitor, não apenas do gráfico.** Business Communication. Harvard Business Review, EUA, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://hbr.org/2015/05/the-persuasiveness-of-a-chart-depends-on-the-reader-not-just-the-chart?language=pt>. Acesso em: 27 maio 2022.
- AZEVEDO, Bernardo de. **Mais de 70% dos juizes brasileiros são favoráveis ao visual law:** *ln*: Bernardo de Azevedo e Souza. Pesquisas 2021 e 2022. Bernardo de Azevedo. [S.l.]. 17 mar. 2022. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mais-de-70-dos-juizes-brasileiros-sao-favoraveis-ao-visual-law/>. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso de Apelação. **Acórdão n. 1011021.** Relator: Desembargador Alfeu Machado, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19 abr. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.
- BRASIL. Resolução nº 347, Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 13 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.
- BULHÕES, Elaine S.P. **O tradicionalismo na linguagem jurídica.** Revista Signo, Rio Grande do Sul, v. 33, n. 55. p. 66-77, 5 jul. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/543>. Acesso em: 3 dez. 2021
- CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: 2 dez. 2021.
- CARDOSO, Antônio Pessoa. **Origem do julgador:** Antigamente, juiz era boca que pronunciava vontade da lei. Revista Consultor Jurídico. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 2 de dez. de 2021.
- CASTRO, Lauro Alves de, **Dogmática sobre a fundamentação analítica no CPC/2015:** Das decisões às postulações. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2018.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ Ana Paula U. (org.). **Legal Design / Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade..** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book (40p.) Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 30 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020.** Brasília. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021.** Brasília. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2022.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** Fredie Didier Jr. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

EISENBERG, Harris. **Humans Process Visual Data Better.** In: 2018 Thermopylae Sciences + Technology. Thermopylae Sciences + Technology. Arlington, VA, EUA, 15 set. 2014. Disponível em: <https://www.t-sciences.com/news/humans-process-visual-data-better>. Acesso em: 27 maio 2022.

FILATRO, Andrea C.; CAVALCANTI, Carolina C. **Design thinking na educação presencial, a distância e corporativa,** 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547215804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215804/>. Acesso em: 30 maio 2022.

HAGAN, Margaret (org.). **Law by Design.** Universidade de Stanford. 2017. E-book. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

HSUAN-AN, Tai. **Design: Conceitos e Métodos.** São Paulo: Editora Blucher, 2017. 9788521210115. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210115/>. Acesso em: 30 maio. 2022.

GOV.BR. **AGU adota projeto de Linguagem Jurídica Inovadora.** Advocacia Geral da União, Brasília, 23, de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-adota-projeto-de-linguagem-juridica-inovadora>. Acesso em: 11 maio 2022.

LIRA, Daniel F. de; CARVALHO, Dimitre B. S. de et al. **Aspectos teóricos e práticos do princípio da cooperação no processo civil brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3315, 29 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22268>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LIMA, Ana Catharine R. Pereira. **O dever de cooperação dos sujeitos processuais no direito processual civil brasileiro: uma meta-análise dos estudos produzidos pela literatura processual brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Pernambuco. 2017.

MESQUITA, Maíra de C. Pereira. **Princípio do contraditório: aspecto substancial e a proibição de decisões surpresa.** Revista da Defensoria Pública da União. v. 1, n. 6, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/136>. Acesso em: 3 dez. 2021.

MIRANDA, Kleyvson Jose de, **A linguagem como ferramenta de acesso à justiça,** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2015.

MOTA, Claudinéia O. de Assunção. **Peça processual: vocabulário jurídico simples e adequado na busca da melhor compreensão e entrega da tutela jurisdicional.** Revista Jus Navigandi, abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73040/peca-processual>. Acesso em: 3 de dez 2021.

OLIVEIRA, Carlos A. A. de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo,** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203>. Acesso: 3 de dez 2021.

OLIVEIRA, Marina Alves de. **O processo cooperativo e a superação do formalismo excessivo nas decisões judiciais.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. s.d. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marina%20Alves%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 2 de dez. de 2021.

PORTUGAL. Lei 41, de 26 de Junho 2013. In: **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.** Ministério Público. Portugal, PT, 26 jun. 2013. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 3 dez. 2021.

PENA, Felipe. **1000 Perguntas sobre Teoria da Comunicação.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. 978-85-216-2169-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2169-0/>. Acesso em: 30 maio 2022.

QUEIROZ, Rafaela F C.; FELTRIN, Leonardo F.; BEZERRA, Mariana M. de A.; COSTA, Marina. **Teoria da Imagem.** Porto Alegre: Sagah, 2018. 9788595023215. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023215/>. Acesso em: 30 maio 2022.

QUELHO, Rafael T. de Mello. **Hermenêutica e princípios jurídicos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5583, 14 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68852>. Acesso em: 11 nov. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REIS, Alcir. **Simplificação da linguagem jurídica tornou-se uma exigência.** Revista Consultor Jurídico, Fev, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-15/adacir-reis-simplificacao-linguagem-juridica-exigencia>. Acesso em: 3 dez. 2021.

SANTARÉM, Vinícius; VITORIANO, Marcia Cristina de C. P. **Representação e recuperação da informação jurídica com base no design de informação.** In: VI SECIN - Seminário em ciência da informação: Fenômenos emergentes na ciência da informação, 2016,

Londrina/PR. Paper. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/secin2016/paper/viewFile/300/197>. Acesso em: 27 maio 2022.

SCHWIRKOWSKY, Vanessa. **Linguagem x Jurídiquês**. Revista Jus Navegandi. Publicado em maio, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28441/linguagem-x-juridiques>. Acesso em: 3 dez. 2021

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Como o *Visual Law* pode revolucionar a forma de peticionar em juízo**. Bernardo de Azevedo, Porto Alegre, 26 de set. de 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/Visual-Law-pode-revolucionar-a-forma-de-peticionar/>. Acesso em: 11 maio 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Infográficos: como eles podem aprimorar as petições dos advogados**. Bernardo de Azevedo, Porto Alegre, 6 de out. de 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/infograficos-como-eles-podem-aprimorar-as-peticoes-dos-advogados/>. Acesso em: 11 maio 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e.; OLIVEIRA, Ingrid B. **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STAUT, Karelina. **Um novo projeto jurídico está surgindo no Brasil - Entenda sobre Legal Design e Visual Law**. In: Paulo Gustavo Sampaio Andrade. Jus Navegandi. Teresina-PI, 7 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82908/um-novo-projeto-juridico-esta-surgindo-no-brasil-entenda-sobre-legal-design-e-visual-law>. Acesso em: 30 maio 2022.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUE, Antônio. **Linguagem Jurídica e Argumentação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Grupo GEN, 2019. 9788597021349. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021349/>. Acesso em: 2 dez. 2021

VALVERDE, Alda da Graça M. **Linguagem e Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530991487. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991487/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ZERBETTO, Cristiane A. de Almeida. **Contribuições práticas da ergonomia para o sistema de comunicação**. In: CAMARGO, Janiclei Aparecida Mendonça e HERTEZ Wendel de. (Aut.). Design e comunicação. Londrina: Syntagma Editores, 2014.

ANEXO – Contestação: documento original

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA [REDACTED] DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

URGENTE

PRIORIDADE PROCESSUAL

Art. 71, § 1.º, da Lei 10.741/03.

[REDACTED], brasileiro, advogado, inscrito no CPF-MF sob o n.º [REDACTED]
e portador da Cédula de Identidade [REDACTED] e [REDACTED], brasileira,
funcionária pública federal, inscrita no CPF-MF sob o n.º [REDACTED] e portadora da Cédula de
Identidade 223.783, casados entre si, residentes e domiciliados na [REDACTED]
[REDACTED], vêm por seus advogados legalmente
constituídos na forma da procuração inclusa, apresentar

CONTESTAÇÃO

em face da Oposição apresentada pelo [REDACTED]-, na
forma que segue:

DA SÍNTESE DA INICIAL

Em sua peça vestibular de *Oposição*, aduz o [REDACTED], em suma, que é proprietário das terras em litígio e
que a posse dos opostos é irregular, considerando a União, neste caso, como possuidor indireto. Assevera,
adiante, a impossibilidade de usucapião sobre as terras em foco, pugnando, ao final, em caráter liminar,
pela demolição das edificações.

DO DIREITO

O imóvel denominado [REDACTED] foi adquirido pelos contestantes mediante
sucessão hereditária do genitor da Contestante, conforme prova a robusta documentação anexa, pelo
que o direito

dos contestantes fundamenta-se no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

De fato, Excelência, o Decreto n.º 58.467 de 17 de maio de 1956, ratificando os termos do Decreto n.º 36.210, de 20 de setembro de 1954, **declarou de utilidade pública a área destinada à construção do Açude Público Mendobim** (DECRETO ATUALMENTE REVOGADO, COMO ABAIXO SE EXPLICA!).

A respectiva área abrangeria uma parte da mencionada fazenda [REDACTED].

Após a promulgação do Decreto acima referido pelo presidente Humberto de Alencar Castello Branco, foi procedido, pelo Registrador Imobiliário do Assu, **o ato formal e meramente administrativo** do desmembramento da área QUE **DEVERIA SER** INDENIZADA pela União em favor do genitor da contestante.

Note-se bem: o Decreto declarou a área de utilidade pública e o ato burocrático do Registrador Imobiliário apenas noticiou à margem da respectiva matrícula o respectivo desmembramento, **PORÉM NÃO OCORREU O PAGAMENTO DA ÁREA A QUAL A UNIÃO PRETENDIA EXPROPRIAR.**

SEM HAVER PAGAMENTO, NÃO SE CONSUMA A PRETENSA DESAPROPRIAÇÃO! Pois é o caso da situação em apreço!

In casu, a União **apenas ocupou** a área para a construção do Açude; como jamais pagou por elas, não se pode afirmar que houve indenização: **sem pagamento da expropriação, a indenização não foi consumada!**

Esse entendimento - o da desapropriação somente se consumir com o pagamento da propriedade ao seu legítimo dono -, é ponto pacífico na doutrina nacional, de forma contundente. Senão vejamos:

"Efetuado o pagamento da indenização, consuma-se a desapropriação, adquirindo o Poder Público a imissão definitiva na posse do bem expropriado e o direito de providenciar a regularização da transferência do bem perante o Registro de Imóveis" (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 933).

Diante das considerações acima realizadas, restou o posicionamento que é acatado pela maioria da doutrina, qual seja o de que **a consumação da desapropriação ocorre com o pagamento da indenização**. Assim é, porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso, XXIV, quando tratou da desapropriação, reconheceu que tal ato se consuma mediante **prévia e justa indenização**, de modo que, em momento algum, o subordinou ao registro público. Destarte, o ato unilateral de desapropriar, seja por utilidade ou necessidade pública, seja por interesse social, de acordo com a exegese do referido dispositivo constitucional, **se concretiza com o pagamento da justa indenização, sem qualquer subordinação ao Registro Imobiliário.**

(NUNES, Jimmy Matias. *in Do momento consumativo da desapropriação e do papel do registro imobiliário neste ato estatal* - Artigo orientado pela profa. Msc. Adriana Torres Alves, Mestre em Psicologia Social, Doutoranda do DINTER pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e pela Universidade Estadual da Paraíba, e Professora de Direito Civil e Psicologia Forense na Universidade Estadual da Paraíba.)

As cortes brasileiras são firmes no mesmo raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA POR VIA EXTRAJUDICIAL - **AUSÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - EXPROPRIAÇÃO NÃO CONSUMADA** - ART. 5º, INCISO XXIV, DA CARTA POLÍTICA - RECURSO IMPROVIDO. TJ-MS - Apelação Cível AC 7435 MS 2006.007435-7 (TJ-MS) Data de publicação: 17/09/2008

Fonte: Documento jurídico original.

Desapropriação. Prescrição intercorrente. Descabimento. **Pretensão executória que se mantém íntegra enquanto não consumada a desapropriação com o pagamento da indenização aos expropriados.** Recurso provido. TJ-SP - Apelação APL 01554453620088260000 SP 0155445-36.2008.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 22/05/2014

EXECUÇÃO DESAPROPRIAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESCABIMENTO
PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE MANTÉM-SE ÍNTEGRA ENQUANTO NÃO CONSUMADA A DESAPROPRIAÇÃO, COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ALEGAÇÃO REJEITADA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃOPROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20527721820148260000 SP 2052772-18.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 22/05/2014.

AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IMÓVEL **DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO REVOGADO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONSUMADA.** POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 183, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL. EXEGESE DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª Cível - AC - 1202756-0 - Apucarana - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 12.11.2014) TJ-PR - Apelação APL 12027560 PR 1202756-0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 26/11/2014

De tal sorte, não são exigidos maiores conhecimentos jurídicos para se concluir que um Decreto emanado do Poder Executivo, por si só, não consuma pretensa desapropriação; um ato meramente administrativo do Imobiliário - traduzindo na letra fria do Livro a formalidade de um "desmembramento" - também não promove a consumação de uma desapropriação!

Como já foi asseverado, **A DESAPROPRIAÇÃO É CONSUMADA COM O PAGAMENTO DA EXPROPRIAÇÃO** e, com relação às terras ora reclamadas pelo [REDACTED], **TAL FATO JAMAIS ACONTECEU!**

Desta forma, ratifique-se, sem nunca haver ocorrido a consumação da indenização, a União, sob o pretexto de contemplar o interesse público, ocupou as terras necessárias para a construção do açude e a respectiva "faixa molhada", permanecendo as faixas remanescentes sob a posse do seu legítimo dono: [REDACTED] (*in memoriam*) - genitor da Autora, que jamais recebeu o pagamento das terras em comento!

Além do pleno domínio sobre o imóvel, [REDACTED] perdeu a exercer o seu natural direito de posse sobre as suas terras que não estava submersas pelas águas do açude, respeitando a "faixa molhada" em torno do reservatório.

- DA REVOGAÇÃO DOS DECRETOS -

ADEMAIS, quanto aos DECRETOS GOVERNAMENTAIS ACIMA REFERIDOS É PRECISO MAIOR ATENÇÃO DO EMÉRITO JULGADOR: **O DECRETO DE N.º 36.210/54 (QUE FOI RATIFICADO PELO DECRETO N.º 58.467/66) FOI REVOGADO PELO DECRETO N.º 99.999/91. EMBORA ESTE, POR SUA VEZ, TENHA SIDO REVOGADO PELO DECRETO N.º DE 05 DE SETEMBRO DE 1991, ESTÁ EVIDENTE QUE ATÉ OS PRÓPRIOS DECRETOS que tratam da declaração de utilidade pública da área em questão NÃO ESTÃO MAIS EM VIGOR - vide normas revogadas impressas em anexo.**

Ou haverá alguém para defender a tese do instituto da *represtinação* no Direito brasileiro?

Pois bem. Quando a contestante recebeu, a título de herança do seu genitor, o imóvel ora invadido, tratou de regularizar a extensão do seu imóvel, mediante o devido procedimento extrajudicial de retificação, na forma que preconiza a Lei.

Assim o fez, procedendo-se o respectivo **levantamento planimétrico (com a respectiva planta e memorial descritivo) e COM A EXPRESSA E INCONFUNDÍVEL CONCORDÂNCIA dos confinantes, inclusive do [REDACTED] - na pessoa do então dirigente estadual da autarquia!**

Tudo feito na forma da Lei, como sobejamente provam os documentos anexos!

Além do levantamento topográfico da propriedade e retificação da área, os defendentes procederam também estudos geológicos sobre o imóvel, ratificando, dentre outras ações, pois, **atos de posse sobre o bem.**

DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS CONTESTANTES

Por afeição ao debate, convém mencionar que, em dias de 2013, inditosa foi a surpresa dos contestantes ao verificarem que o senhor [REDACTED] estava a ocupar indevidamente uma faixa de terras da referida propriedade rural, onde teve a ousada e ilícita atitude de construir uma suntuosa casa de campo para lazer e diversão seu e de sua família.

Trata-se, inclusive, de um bem-sucedido empresário local, em circunstâncias tais que não poderá alegar falta de conhecimento da realidade fática e legal. Estamos diante, portanto, do *homo medius*, cuja ausência de bom senso, no mínimo, está latente no presente caso.

Depois do choque da notícia, sabendo-se de quem se tratava, foi tentada uma conciliação extrajudicial com o invasor. Contudo de balde foi o desejo de entendimento em face do desinteresse do invasor.

Além do citado invasor, outras pessoas também utilizaram o ilícito expediente de ocuparem a propriedade dos Promoventes.

Nessa pouco decorosa conjuntura de invasões e vilipêndios ao direito constitucional de propriedade, vem se apregoando que as glebas invadidas já foram desapropriadas há algumas décadas e, portanto, pertenceriam à União.

No entanto, Excelência, tais proposições não são portadoras da verdade, são sofismas possam levar o Juízo a erro, como já foi asseverado! A reintegração da posse em favor dos contestantes é medida que se impõe e que desde já se requer.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requerem que Vossa Excelência após recebimento da presente, digne-se, em:

■ Conceder aos Contestantes a prioridade processual por serem maiores de sessenta anos, na forma do Art. 71, § 1º, da Lei .10,741/03 - Estatuto do Idoso; ademais por [REDACTED]

██████████, como prova o documento anexo;

b) Conceder aos contestantes, neste feito, a **assistência judiciária gratuita**, por não poderem suportar com eventuais custas e honorários sem prejuízo da sobrevivência familiar, nos termos da Lei 1.060/50 e demais alterações;

c) DETERMINAR que o ██████████, em tempo hábil, **faça juntada aos autos do respectivo comprovante de pagamento da expropriação das terras ora discutidas** (à época pertencentes ao senhor ██████████ - genitor da contestante), sob pena de improcedência da presente Oposição;

d) DECLARAR a perfeição jurídica, e conseqüente validade, do ato de retificação de área do imóvel ██████████ procedida pelos ora contestantes, uma vez que foi realizada em consonância com a Lei e com a convicta e lúdima aquiescência do ora opoente; bem como considerando a não-consumação da pretensa desapropriação, uma vez que não ocorreu o pagamento da pretendida expropriação por parte do Poder Público;

e) Julgar totalmente improcedente a Oposição apresentada pelo ██████████, com a condenação do opoente nas custas e honorários advocatícios em *quantum* a ser arbitrado por Vossa Excelência;

f) DETERMINAR a completa demolição e remoção de todas as edificações, cercas e benfeitorias de quaisquer espécies, quer sejam de alvenaria ou de outra natureza, edificadas por ██████████ nas terras em discussão, por ser medida de Direito e Justiça;

Protestam provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Processo: ██████████
Assinado eletronicamente por: ██████████
Data e hora da assinatura: 27/09/2016 10:22:29
Identificador: ██████████
Para conferência da autenticidade do documento: _____



APÊNDICE – Contestação: peça em *Visual Law*

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A)
FEDERAL DA XXª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

URGENTE

PRIORIDADE PROCESSUAL
(Art. 71, § 1.º, da Lei 10.741/03)

V. J. P. M., brasileiro, advogado, inscrito no CPF-MF sob o n.º 000000000-00 e portador da Cédula de Identidade OAB/RN 000 e

I. M. S. M., brasileira, funcionária pública federal, inscrita no CPF-MF sob o n.º 000000000-00 e portadora da Cédula de Identidade 000-000.

Casados entre si, residentes e domiciliados na Rua xxx, 000, Edifício xxx, apt. 000, xxxxx, CEP xx.xxx-xx, Natal/RN, vêm por seus advogados legalmente constituídos na forma da procuração inclusa **APRESENTAR:**

CONTESTAÇÃO

EM FACE da Autora apresentada pelo **XXXXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXX - XXXX** -, na forma que segue:

Logomarca

DA SÍNTESE DA INICIAL

Na Petição Inicial, alega o xxx, em suma, que é proprietário das terras em litígio e que a posse dos autores é irregular, considerando a União, neste caso, como possuidor indireto. Afirma, adiante, a impossibilidade de usucapião sobre as terras em foco, pugnando, ao final, em caráter liminar, pela demolição das edificações.

DO DIREITO

DA HERANÇA

O imóvel denominado "XXXXXX" foi adquirido pelos contestantes mediante **sucessão hereditária do genitor da Contestante**, conforme prova a robusta documentação anexa, pelo que o direito dos contestantes fundamenta-se no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Art 5ºCF88

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

*Figura meramente ilustrativa para fins acadêmicos

Fonte: Google Maps

Peça processual: Autoria própria. Ilustrações: Surany / Freepik / Shox

Fonte: Autoria própria.

DECRETO N.º 58.467/56

De fato, Excelência, o Decreto n.º 58.467 de 17 de maio de 1956, ratificando os termos do Decreto nº 36.210 de 20 de setembro de 1954, declarou de utilidade pública a área destinada à construção do Açude Público XXXX.

DECRETO ATUALMENTE REVOGADO, COMO ABAIXO SE EXPLICA!

A respectiva área abrangeria uma parte da mencionada fazenda "XXXXXXX".

Após a promulgação do Decreto acima referido pelo presidente Humberto de Alencar Castello Branco, foi procedido, pelo Registrador Imobiliário do Assu, o ato formal e meramente administrativo do desmembramento da área **QUE DEVERIA SER INDENIZADA** pela União em favor do genitor da contestante.

Note-se bem: o Decreto declarou a área de utilidade pública e o ato burocrático do Registrador Imobiliário apenas noticiou à margem da respectiva matrícula o respectivo desmembramento, porém, **NÃO OCORREU O PAGAMENTO DA ÁREA A QUAL A UNIÃO PRETENDIA EXPROPRIAR**, assim, **SEM HAVER PAGAMENTO, NÃO SE CONSUMA A PRETENSE DESAPROPRIAÇÃO!**

É o que trata o presente caso!

Portanto, a União apenas ocupou a área para a construção do Açude, como jamais pagou por elas, não se pode afirmar que houve indenização: **SEM PAGAMENTO DA EXPROPRIAÇÃO, A INDENIZAÇÃO NÃO FOI CONSUMADA!**

DOCTRINA

Esse entendimento - que a desapropriação somente se consuma com o pagamento da propriedade ao seu legítimo dono -, é ponto pacífico na doutrina nacional, de forma contundente:

"Efetuado o pagamento da indenização, consuma-se a desapropriação, adquirindo o Poder Público a imissão definitiva na posse do bem expropriado e o direito de providenciar a regularização da transferência do bem perante o Registro de Imóveis" (ALEXANDRINO, PAULO, 2010, p. 633).

Diante das considerações acima realizadas, restou o posicionamento que é acatado pela maioria da doutrina, qual seja o de que a consumação da desapropriação ocorre com o pagamento da indenização. Assim é, porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso, XXIV, quando tratou da desapropriação, reconheceu que tal ato se consuma mediante prévia e justa indenização, de modo que, em momento algum, o subordinou ao registro público. Destarte, o ato unilateral de desapropriar, seja por utilidade ou necessidade pública, seja por interesse social, de acordo com a exegese do referido dispositivo constitucional, se concretiza com o pagamento da justa indenização, sem qualquer subordinação ao Registro Imobiliário¹.

Art. 5º CF88
 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

JURISPRUDÊNCIA

As cortes brasileiras são firmes no mesmo raciocínio:

CONCLUI-SE, portanto:

1 Decreto emanado do Poder Executivo, por si só, não consuma pretensa desapropriação.

2 Um ato meramente administrativo do Imobiliário também não promove a consumação de uma desapropriação².

Como já foi comprovado: **A DESAPROPRIAÇÃO É CONSUMADA COM O PAGAMENTO DA EXPROPRIAÇÃO** e, com relação às terras ora reclamadas pelo XXXX, **tal fato jamais aconteceu!**

Desta forma, ratifique-se, sem nunca haver ocorrido a consumação da indenização, a União, sob o pretexto de contemplar o interesse público, ocupou as terras necessárias para a construção do açude e a respectiva "faixa molhada", permanecendo as faixas restantes sob a posse do seu legítimo dono: XXXXXX XXXXX XXXXXX (*in memoriam*) - genitor da contestante, **que jamais recebeu o pagamento das terras em questão!**

Além do pleno domínio sobre o imóvel, XXXXXX XXXXXXXX continuou a exercer o seu natural direito de posse sobre as suas terras que não estavam submersas pelas águas do açude, respeitando a "faixa molhada" em torno do reservatório.

2. Traduzido na letra fria do Livro a formalidade de um "desmembramento"

Fonte: Autoria própria.



DA REVOGAÇÃO DOS DECRETOS

Quanto aos DECRETOS GOVERNAMENTAIS REFERIDOS deve-se observar:

O decreto de nº 36.210/54 (ratificado pelo decreto nº 58.467/66) foi revogado pelo decreto nº 99.999/91 e que, por sua vez, foi revogado pelo decreto nº 5/9/1991. Logo, está evidente que até os próprios decretos que tratam da declaração de utilidade pública da área em questão **NÃO ESTÃO MAIS EM VIGOR**. (Vide normas revogadas impressas em anexo).

REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL PELOS DEFENDENTES

Ao receber de herança do seu genitor (o imóvel ora invadido), a contestante tratou de regularizar a extensão do seu imóvel, mediante o devido **PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO**, como preconiza a Lei.

(Procedimentos realizados com **EXPRESSA e INCONFUNDÍVEL CONCORDÂNCIA** dos confinantes, inclusive, do XXXXX - com o dirigente estadual da autarquia)

- 1** LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO (levantamento topográfico da propriedade e retificação da área, com a respectiva planta e memorial descritivo);
- 2** ESTUDOS GEOLÓGICOS sobre o imóvel;
- 3** RATIFICAÇÃO de outras ações (atos de posse sobre o bem).

(Documentos anexos)



DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS CONTESTANTES

Em 2013, os contestantes ficaram surpresos ao verificar que o senhor XXXX XX XXXXXX estava ocupando indevidamente uma faixa de terras da referida propriedade rural. Esta pessoa teve a cusada e ilícita atitude de construir uma suntuosa casa de campo para seu lazer e diversão e de sua família. Trata-se, inclusive, de um bem-sucedido empresário local. fato este que não poderá alegar falta de conhecimento da realidade fática e legal do presente caso. Assim, sabendo-se de quem se tratava, foi **tentada uma conciliação extrajudicial com o invasor**, mas não houve interesse por esta pessoa (invasor).

Outras pessoas também utilizaram a ilícita estratégia de ocuparem a propriedade dos Promoventes. Portanto, diante dessa série de invasões e descaso ao direito constitucional de propriedade, vem se apregoando que as glebas invadidas já foram desapropriadas há algumas décadas e, portanto, pertenceriam à União. No entanto, Excelência, tais teorias não são portadoras da verdade, são manobras que possam levar o Juízo a erro, como já foi amplamente demonstrado!

A REINTEGRAÇÃO DA POSSE em favor dos contestantes é medida que se impõe e que, desde já, se requer.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requerem que Vossa Excelência após recebimento da presente, digno-se, em:

<p>a) Conceder aos Contestantes a prioridade processual por serem maiores de sessenta anos, na forma do Art. 71, § 1º, da Lei .10.741/03 (Estatuto do Idoso); ademais por ser o contestante acometido de xxxxxx, como prova o documento anexo;</p> <p>b) Conceder aos contestantes, neste feito, a assistência judiciária gratuita, por não poderem suportar com eventuais custas e honorários sem prejuízo da sobrevivência familiar, nos termos da Lei 1.060/50 e demais alterações;</p> <p>c) DETERMINAR que o XXXXX, em tempo hábil, faça juntada aos autos do respectivo comprovante de pagamento da expropriação das terras ora discutidas (à época pertencentes ao senhor XXXXXX XXXXX XXXXX - genitor da contestante), sob pena de improcedência da presente Oposição;</p>	<p>d) DECLARAR a perfeição jurídica, e consequente validade, do ato de ratificação de área do imóvel "xxxxxxx" procedida pelos ora contestantes, uma vez que foi realizada de acordo com a Lei e com a legítima concordância da autora, bem como considerando a não-consumação da pretensa desapropriação, uma vez que não ocorreu o pagamento da pretendida expropriação por parte do Poder Público;</p> <p>e) Julgar totalmente improcedente a oposição apresentada pelo XXXXX, com a condenação do oponente nas custas e honorários advocatícios em quantum a ser arbitrado por Vossa Excelência;</p> <p>f) DETERMINAR a completa demolição e remoção de todas as edificações, cercas e benfeitorias de quaisquer espécies, quer sejam de alvenaria ou de outra natureza, edificadas pelo Sr. XXXX XX XXXXXX nas terras em discussão, por ser medida de Direito e Justiça;</p>
---	--

Protestam provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.
Nestes termos, pede deferimento.

ADVOGADO - OAB Nº

Assinado eletronicamente por: XXXXXXXXXXXX - Advogado Data e hora da assinatura: XX/XX/XX.
 Identificador: XXXXXXXX.XXXXXXX. Para conferência da autenticidade do documento: XXXXXXXXXXXX



Fonte: Autoria própria.

FORMULÁRIO DE PARECER

FACULDADE  DAMAS

CURSO DE DIREITO

ORIENTAÇÃO MONOGRÁFICA II – FORMULÁRIO DE PARECER

NOME DO(A) ORIENTANDO(A) – ALUNO(A): ANA CAROLINA WANDERLEY SORIANO CORREIA	Nº MATRÍCULA: 161620172044
NOME DO(A) ORIENTADOR(A) – PROFESSOR(A): PROFª RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE	ANO: 2022
TÍTULO DA MONOGRAFIA: O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA PROCESSUAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	SEMESTRE: 2022.1

PARECER DAS ORIENTAÇÕES

[RESUMO DOS ENCONTROS DE ORIENTAÇÃO, ENCAMINHAMENTOS E INFORMAÇÕES]

A pesquisa de Ana Carolina apresenta excelente desenvolvimento e conclusão. A aluna apresenta maturidade acadêmica e elaborou seu trabalho com independência e competência. Diante disso, a pesquisa está apta para defesa perante a Banca Examinadora, que irá avaliar o trabalho em sua parte escrita e a apresentação da aluna.

PARECER DE CONCEITUAÇÃO FINAL

Após a análise do presente trabalho monográfico, elaborado como um dos requisitos à obtenção do Grau de Bacharel em Direito e diante das considerações acima expostas, **opina-se pelo conceito:**

FAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO PARA BANCA EXAMINADORA

DESFAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO PARA BANCA EXAMINADORA

Recife, 31/05/2022

Renata Othon Lacerda de Andrade
Assinatura do(a) Prof(a). Orientador(a)